

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DOS
PORTOS SOB JURISDIÇÃO DA PORTOS DOS AÇORES, S.A.**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I - Aplicação do Regulamento de Exploração

- Artigo 1º - Objecto e âmbito
- Artigo 2º - Segurança
- Artigo 3º - Responsabilidades
- Artigo 4º - Regulamentos específicos
- Artigo 5º - Âmbito de aplicação
- Artigo 6º - Autoridades
- Artigo 7º - Áreas de exploração terrestre
- Artigo 8º - Áreas de exploração marítima
- Artigo 9º - Utilização do porto
- Artigo 10º - Terminais, instalações especializadas e áreas de utilização condicionada (Cais NATO)
- Artigo 11º - Competências da autoridade portuária
- Artigo 12º - Exclusividade

SECÇÃO II - Normas de aplicação geral

- Artigo 13º - Sujeição ao regulamento de tarifas
- Artigo 14º - Requisições à autoridade portuária
- Artigo 15º - Não execução de serviços
- Artigo 16º - Serviços portuários
- Artigo 17º - Inspeção e fiscalização
- Artigo 18º - Prestação de informações
- Artigo 19º - Reparação de estragos
- Artigo 20º - Garantia de pagamento de encargos
- Artigo 21º - Reclamação de facturas

CAPÍTULO II - EMBARCAÇÕES

SECÇÃO I - Generalidades

- Artigo 22º - Horário de funcionamento do porto
- Artigo 21º-A - Participações
- Artigo 23º - Embarcações
- Artigo 24º - Arqueação e parâmetros caracterizadores
- Artigo 25º - Agentes de navegação, armadores e transportadores marítimos
- Artigo 26º - Responsabilidades dos agentes de navegação
- Artigo 27º - Comandantes de embarcações

SECÇÃO II - Acostagem e desacostagem das embarcações

- Artigo 28º - Aviso de chegada
- Artigo 29º - Acesso, entrada, navegação e saída do porto
- Artigo 30º - Requisição de serviços
- Artigo 31º - Ancoradouros exteriores
- Artigo 32º - Postos de acostagem

- Artigo 33º - Ordem de acostagem das embarcações
- Artigo 34º - Prioridades de acostagem
- Artigo 35º - Obrigatoriedade de acostagem
- Artigo 36º - Operações de acostagem
- Artigo 37º - Perda de posição de acostagem
- Artigo 38º - Competência para autorizar acostagens, desacostagens e mudanças de cais
- Artigo 39º - Marcação de saída
- Artigo 40º - Atrasos verificados no início das manobras
- Artigo 41º - Navegação e manobras
- Artigo 42º - Obrigações das embarcações
- Artigo 43º - Quando se considera acostada ou desacostada uma embarcação
- Artigo 44º - Embarcações prolongadas
- Artigo 45º - Embarcações arribadas
- Artigo 46º - Embarcações em reparação
- Artigo 47º - Embarcações de recreio
- Artigo 48º - Embarcações que não estejam a efectuar operações
- Artigo 49º - Desacostagem de uma embarcação sem terminar as suas operações
- Artigo 50º - Desacostagem e mudança de posto de acostagem
- Artigo 51º - Operações de desacostagem
- Artigo 52º - Obrigatoriedade de boa produtividade

SECÇÃO III - Serviço de Pilotagem

- Artigo 53º - Assistência de pilotos
- Artigo 54º - Movimentos e manobras
- Artigo 55º - Requisição dos serviços
- Artigo 56º - Embarque e desembarque do piloto
- Artigo 57º - Obrigações do piloto
- Artigo 58º - Obrigações dos comandantes das embarcações

SECÇÃO IV -Reboque das embarcações

- Artigo 59º - Utilização de rebocadores e lanchas
- Artigo 60º - Número de reboques a utilizar
- Artigo 61º - Zona interior do porto

SECÇÃO V - Amarrações

- Artigo 62º - Serviço de amarração e desamarração
- Artigo 63º - Material de amarração
- Artigo 64º - Segurança das amarrações

SECÇÃO VI - Segurança e obrigações das embarcações

- Artigo 65º - Embarcações acostadas
- Artigo 66º - Escadas ou pranchas de acesso
- Artigo 67º - Embarcações que transportem mercadorias perigosas
- Artigo 68º - Incêndio a bordo
- Artigo 69º - Imobilização e experiência de máquinas
- Artigo 70º - Objectos e mercadorias caídos à água
- Artigo 71º - Esgotos, despejos, lançamento de objectos à água ou deposição de materiais nos cais
- Artigo 72º - Responsabilidade por avarias
- Artigo 73º - Embarcações de recreio e pesca

CAPÍTULO III - MERCADORIAS

SECÇÃO I - Disposições comuns

- Artigo 74º - Regimes de movimentação das mercadorias
- Artigo 75º - Classificação das mercadorias quanto à natureza
- Artigo 76º - Classificação das mercadorias quanto à forma de apresentação
- Artigo 77º - Regime aduaneiro dos cais e das cargas

- Artigo 78º - Relação entre as autoridades portuária e aduaneira
- Artigo 79º - Manifestos
- Artigo 80º - Planos e listas de carga
- Artigo 81º - Responsabilidade pelas mercadorias
- Artigo 82º - Transferência de responsabilidade
- Artigo 83º - Remoção de lixos e resíduos

SECÇÃO II - Movimentação de mercadorias

- Artigo 84º - Empresas de estiva
- Artigo 85º - Movimento de mercadorias
- Artigo 86º - Dever de cooperação
- Artigo 87º - Operações portuárias
- Artigo 88º - Programa de operações
- Artigo 89º - Operações de tráfego
- Artigo 90º - Precauções na movimentação das mercadorias
- Artigo 91º - Restrições à operação de movimentação de mercadorias
- Artigo 92º - Animais vivos e pescado

SECÇÃO III - Armazenagem

- Artigo 93º - Armazenagem de mercadorias
- Artigo 94º - Normas para a armazenagem das mercadorias
- Artigo 95º - Armazenagem a coberto e descoberto
- Artigo 96º - Proibição de armazenagem nas zonas de trabalho ou de trânsito
- Artigo 97º - Armazenagem de mercadorias perigosas e especiais
- Artigo 98º - Mercadorias avariadas
- Artigo 99º - Sobrecargas sobre os cais e terraplenos
- Artigo 100º - Mercadorias abandonadas
- Artigo 101º - Remoção de mercadorias e equipamentos

SECÇÃO IV - Contentores

- Artigo 102º - Contentores

CAPÍTULO IV - PASSAGEIROS

- Artigo 103º - Regime dos passageiros
- Artigo 104º - Lista de passageiros de navegação marítima (longo curso)
- Artigo 105º - Desembarque e embarque de passageiros de navegação marítima (longo curso)
- Artigo 106º - Bagagem de passageiros de navegação marítima (longo curso)
- Artigo 107º - Passageiros e bagagem de navegação local (inter-ilhas)

CAPÍTULO V - EQUIPAMENTO

SECÇÃO I - Disposições comuns

- Artigo 108º - Equipamento
- Artigo 109º - Equipamento terrestre
- Artigo 110º - Equipamento flutuante
- Artigo 111º - Aluguer de equipamento
- Artigo 112º - Requisição do equipamento da autoridade portuária
- Artigo 113º - Prioridade na distribuição do equipamento da autoridade portuária
- Artigo 114º - Realização de serviços fora do porto

SECÇÃO II - Equipamento de movimentação vertical

- Artigo 115º - Movimentação vertical
- Artigo 116º - Utilização de equipamento da autoridade portuária
- Artigo 117º - Utilização de equipamento estranho à autoridade portuária
- Artigo 118º - Normas de utilização do equipamento da autoridade portuária

- Artigo 119º - Danos resultantes das características das mercadorias
- Artigo 120º - Responsabilidade por avarias ou roturas fortuitas
- Artigo 121º - Normas de utilização de guindastes ou gruas
- Artigo 122º - Suspensão dos serviços de guindagem

SECÇÃO III - Equipamento de movimentação horizontal

- Artigo 123º - Movimentação horizontal
- Artigo 124º - Utilização do equipamento
- Artigo 125º - Equipamento das empresas de estiva
- Artigo 126º - Normas de utilização do equipamento da autoridade portuária
- Artigo 127º - Suspensão de trabalhos com equipamento automóvel

SECÇÃO IV - Balanças e básculas

- Artigo 128º - Normas de utilização das básculas
- Artigo 129º - Pesagens
- Artigo 130º - Congestionamento do serviço de pesagens

SECÇÃO V - Ferramentas, aparelhos e utensílios

- Artigo 131º - Aluguer de materiais e aparelhos diversos
- Artigo 132º - Norma de utilização
- Artigo 133º - Identificação e depósito

CAPÍTULO VI - FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS

SECÇÃO I - Fornecimentos

- Artigo 134º - Fornecimentos
- Artigo 135º - Fornecimento de água doce
- Artigo 136º - Fornecimento de energia eléctrica
- Artigo 137º - Fornecimento de mão-de-obra

SECÇÃO II - Prestação de outros serviços

- Artigo 138º - Instalação de telefones a bordo
- Artigo 139º - Recolha de lixo
- Artigo 140º - Serviços de varagem
- Artigo 141º - Serviços diversos

CAPÍTULO VII - VIGILÂNCIA, ACESSO E CIRCULAÇÃO

SECÇÃO I - Vigilância

- Artigo 142º - Regime
- Artigo 143º - Vigilância
- Artigo 144º - Livre acesso
- Artigo 145º - Entrada a bordo

SECÇÃO II - Acesso, circulação e estacionamento nas zonas portuárias

- Artigo 146º - Pessoas e veículos
- Artigo 147º - Circulação e estacionamento
- Artigo 148º - Condicionamento de circulação
- Artigo 149º - Proibição da circulação de veículos
- Artigo 150º - Proibição de estacionamento de veículos
- Artigo 151º - Velocidade permitida dentro dos recintos portuários

CAPÍTULO VIII - OCUPAÇÕES E LICENÇAS

- Artigo 152º - Utilização de espaços portuários
-

Artigo 153º - Ocupação
Artigo 154º - Licença
Artigo 155º - Pluralidade de interessados
Artigo 156º - Ajuste
Artigo 157º - Obras
Artigo 158º - Descarga de terras e entulhos
Artigo 159º - Dragagens e lançamento de dragados

CAPÍTULO IX - INTERESSE PORTUÁRIO

Artigo 160º - Noção

CAPÍTULO X – CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 161º - Infracções ao presente Regulamento
Artigo 162 – Sanções Acessórias
Artigo 163º - Admoestação
Artigo 164º - Responsabilidade Civil
Artigo 165º - Responsabilidade pelo pagamento de coimas

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO
DOS PORTOS SOB JURISDIÇÃO DA PORTOS DOS AÇORES, S.A.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

Aplicação do Regulamento de Exploração

**Artigo 1º
Objecto e âmbito**

O presente regulamento, elaborado ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de abril, estabelece as normas de funcionamento e de exploração económica dos portos comerciais dos Açores, e aplica-se na área de exploração portuária sob jurisdição da Portos dos Açores, S.A., que passa também a ser designada por PA, ou autoridade portuária.

**Artigo 2º
Segurança**

Todas as entidades, ou os seus agentes, enquanto permanecerem na área de jurisdição da PA, são obrigados a cumprir as normas de segurança ali aplicáveis e o estabelecido nos editais das Capitánias dos Açores sobre essa matéria.

**Artigo 3º
Responsabilidades**

- 1- As pessoas ou entidades que utilizem edificações, instalações, terrenos, infraestruturas ou equipamentos são responsáveis perante a PA e terceiros, nos termos gerais de direito, pelos danos que causem nesses bens, bem como em pessoas e bens, da PA ou de terceiros.
- 2- As pessoas ou entidades que frequentem ou utilizem espaços ou instalações do porto devem obediência às instruções dos trabalhadores da PA ali em serviço e não podem interferir na sua atividade.
- 3- A PA não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem as áreas portuárias, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis, nos termos da legislação em vigor.
- 4- A PA não responde ainda por quaisquer prejuízos decorrentes de paralisações do material que haja cedido, por aluguer, a terceiros.
- 5- A PA não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causadas por inobservância das disposições deste regulamento ou por falta de precaução de todos aqueles que, em serviço ou não, frequentem os recintos portuários.

**Artigo 4º
Regulamentos específicos**

Sempre que tal se justifique, a PA publicará regulamentos específicos para setores de atividade não contemplados neste regulamento.

**Artigo 5º
Âmbito de aplicação**

- 1- Salvo se legalmente estipulado em contrário, as disposições deste regulamento são aplicáveis em todas as áreas portuárias, marítimas e terrestres, sob jurisdição da PA, especialmente nos locais onde se exerçam ou venham a exercer atividades relativas ao movimento de embarcações, de mercadorias e de passageiros, se utilizem cais, pontes-cais, instalações, terrenos ou equipamentos portuários, ou onde se prestem serviços decorrentes dessas atividades.
- 2- Consideram-se áreas de exploração do porto, aquelas onde se exercem as atividades referidas no número anterior

Artigo 6º
Autoridades

- 1- As autoridades que exercem de forma autónoma e direta a sua ação nos portos sob a administração da PA, são a Portos dos Açores, S.A., as respetivas Capitánias, as Delegações de Saúde (Sanidade Marítima), a Autoridade Tributária (AT), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), a Autoridade de Veterinária (PIF) e Fito-sanitária (PIFF), designadas, respetivamente, por autoridade portuária, autoridade marítima, autoridade sanitária e autoridade aduaneira.
- 2- As funções de cada uma das autoridades referidas no número anterior são exercidas na área de exploração dos portos em apreço e no âmbito das respetivas atribuições conferidas por lei, sem prejuízo do dever de colaboração mútuo.

Artigo 7º
Áreas de exploração terrestre

- 1- As áreas terrestres afetas à exploração dos portos são classificadas em:
 - a) Zonas de trabalho;
 - b) Zonas de trânsito;
 - c) Zonas de depósito ou de armazenagem.
- 2- A definição das zonas referidas no número anterior será aprovada pela PA.

Artigo 8º
Áreas de exploração marítima

- 1- Para efeitos do presente Regulamento, a área marítima dos portos comerciais dos Açores considera-se dividida em duas zonas, respectivamente:
 - a) Porto artificial;
 - b) Ancoradouro exterior.
- 2- Na área definida como porto artificial é proibido fundear, salvo em situações pontuais, autorizadas caso a caso pelas autoridades competentes, e nos termos estabelecidos pelos Editais das Capitánias respectivas.
- 3- No ancoradouro exterior é permitido fundear, nos termos e condições, também estabelecidos através de Edital.

Artigo 9º
Utilização do porto

- 1- A utilização do porto, sem prejuízo do cumprimento das normas relativas à utilização dos bens do domínio público do Estado e demais pessoas colectivas públicas ou de outra legislação aplicável, rege-se pelas disposições contidas no presente regulamento, por Editais específicos da Capitania do Porto de cada porto e por regulamentos complementares aprovados pela PA.
- 2- Nos termos da lei e dos regulamentos aprovados, coexistem na área de jurisdição da PA, sob sua coordenação e fiscalização diretas, zonas marítimas e terrestres, cais, pontes-cais, terrenos, instalações e edificações utilizadas em regime de concessão, licenciamento, avença, ou outras formas legais ou regulamentares de cedência, por entidades ligadas direta ou indiretamente à atividade portuária, com vista à otimização da exploração económica, conservação e desenvolvimento do porto.
- 3- Os titulares de concessões, licenciamentos, avenças, ou de outras situações de cedência de utilização referidas no número anterior, além de ficarem obrigados ao cumprimento da lei e das cláusulas contratuais, sujeitam-se também às regras e determinações que vigorarem para cada caso ou local específico em que se enquadrem, bem como ao fornecimento de todos os elementos que a PA lhes solicite relacionados com o objeto constante dos respetivos títulos, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 10º

Terminais, instalações especializadas e áreas de utilização condicionada (Cais NATO)

- 1- Para efeitos do presente regulamento, designa-se por terminal um conjunto de postos de acostagem e de terraplenos a ele afetos, constituindo uma unidade física independente gerida de forma global pela mesma entidade e dispondo de um suficiente grau de autonomia de meios.
- 2- Entende-se por instalação especializada um conjunto de infraestruturas e equipamentos portuários especialmente vocacionados para o desembarque ou embarque de passageiros transportados por via marítima, ou para a movimentação de determinados tipos de mercadorias e sua eventual armazenagem, quando provenientes do transporte marítimo ou a este destinadas.
- 3- A utilização de terminais e instalações especializadas poderá estar sujeita a regulamentação própria, a aprovar pela PA.
- 4- Para efeitos do presente regulamento, o denominado cais NATO em Ponta Delgada, é considerado uma área de utilização condicionada, encontrando-se, por essa via, todas as operações com navios, passageiros ou mercadorias sujeitas à ativação do Protocolo NATO, não se responsabilizando a PA por eventuais prejuízos decorrentes desse facto.

Artigo 11º

Competências da autoridade portuária

- 1- Salvo disposição legal em contrário, compete à PA a gestão das áreas portuárias sob sua jurisdição, ou que lhe pertençam, bem como a prestação ou supervisão de todos os serviços relativos à exploração económica do porto e a cobrança das correspondentes taxas.
- 2- Entende-se por “exploração económica do porto” o conjunto de todas as atividades nele desenvolvidas com finalidade comercial, industrial ou de prestação de serviços.
- 3- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, entende-se por “supervisão” todo o ato destinado a autorizar, coordenar, fiscalizar e regulamentar as atividades exercidas na área de jurisdição da PA relativamente a:
 - a) Obras marítimas e terrestres;
 - b) Equipamento flutuante e terrestre;
 - c) Instalações e infraestruturas portuárias, do domínio público ou privado;
 - d) Licenciamento e concessão de atividades;
 - e) Utilização de edificações, instalações, terrenos, terraplenos, cais, pontes-cais, planos inclinados, leitos das águas e margens, por embarcações, mercadorias, passageiros e entidades de alguma forma ligadas à atividade portuária;
 - f) Cobrança de taxas relativas a quaisquer atividades ou serviços prestados.
- 4- Dentro da sua área de jurisdição, a PA tem competência, nomeadamente, para:
 - a) Construir e conservar as obras marítimas e terrestres;
 - b) Adquirir equipamento flutuante e terrestre;
 - c) Autorizar a execução de quaisquer obras ou trabalhos;
 - d) Exercer ou autorizar o exercício de atividades comerciais, industriais ou de serviços;
 - e) Dirigir e coordenar os serviços de navegação;
 - f) Dirigir e coordenar a utilização dos diversos postos de acostagem;
 - g) Prestar serviços de reboque e assistência;
 - h) Licenciar, coordenar e fiscalizar a atividade das empresas de estiva e dos agentes de navegação, nos termos da legislação em vigor;
 - i) Licenciar e regulamentar o exercício das atividades de reparação e fornecimentos aos navios;
 - j) Cobrar taxas relativas a quaisquer atividades ou serviços prestados;
 - k) Zelar pelo cumprimento das leis e regulamentos em vigor e aplicar as sanções neles previstas.
 - l) O ordenamento do trânsito nas áreas sob sua jurisdição e respetiva fiscalização, em conformidade com o Código da Estrada e sem prejuízo do disposto em contrário no presente Regulamento, bem como das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 12º

Exclusividade

- 1- Compete exclusivamente à autoridade portuária a exploração comercial dos portos, diretamente ou através de concessionários ou empresas licenciadas para o efeito.

- 2- O exercício de quaisquer atividades na área de jurisdição da autoridade portuária só pode ser efetuado por esta, por concessionários ou por entidades por si licenciadas.

SECÇÃO II

Normas de aplicação geral

Artigo 13º

Sujeição ao regulamento de tarifas e cobrança coerciva

- 1- As regras de incidência e valores das taxas devidas pela utilização de instalações e equipamentos, e por prestações de serviços, são estabelecidos pelos regulamentos de tarifas em vigor na PA.
- 2- Sem prejuízo do recurso a outros meios legais, o recurso à cobrança coerciva do pagamento das taxas e encargos previstos no presente Regulamento, bem como nos regulamentos de tarifas aplicáveis e em vigor na PA, poderá incluir a participação da dívida à autoridade fiscal competente, para efeitos de instauração do respetivo processo de execução fiscal.

Artigo 14º

Requisições à autoridade portuária

- 1- As prestações de serviços e a utilização de equipamentos da PA serão obrigatoriamente precedidas de requisições efetuadas pelos interessados, através da aplicação informática em vigor, em impressos próprios, ou por outros meios em uso no porto, inclusivé os telemáticos.
- 2- Os clientes fornecerão à PA e manterão atualizada uma relação dos seus representantes ou agentes autorizados a apresentar requisições avulsas e emitirão credencial individual para as situações não contempladas na autorização genérica atrás referida.
- 3- As requisições devem ser corretamente preenchidas e dar entrada nos serviços dentro dos prazos estabelecidos para o efeito, sem o que serão os requisitantes responsáveis pela imperfeita ou impossível satisfação dos serviços pretendidos.
- 4- Os requisitantes respondem pelo pagamento dos serviços pedidos, salvo se os mesmos não forem prestados por motivos imputáveis à PA.

Artigo 15º

Não execução de serviços

- 1- A aceitação de requisição apresentada nos termos previstos não obriga a PA a satisfazer os pedidos, total ou parcialmente, nas condições, data, hora e local pretendidos, por isso depender do programa global dos serviços a prestar. Deverá, contudo, nesses casos, ser o requisitante informado da impossibilidade de satisfação da sua pretensão, com a máxima antecedência possível.
- 2- A PA poderá recusar a prestação de serviços requisitados por os considerar injustificados ou por insuficiência de meios. Nestas situações o requisitante não terá direito a qualquer indemnização.
- 3- A PA poderá não aceitar requisições de clientes que tenham para com ela débitos vencidos, ou sujeitá-los, nesses casos, a depósito prévio do montante estimado para o valor dos serviços que pretendam requisitar.

Artigo 16º

Serviços portuários

- 1- São considerados “serviços portuários” os prestados pela PA ou por pessoas singulares ou coletivas para esse fim autorizadas ou licenciadas, nas zonas marítimas e terrestres dos portos, às embarcações, aos passageiros e às mercadorias.
- 2- A PA poderá definir, através de regulamentos específicos, os serviços portuários essenciais a assegurar no porto, em cada terminal ou em cada instalação especializada.
- 3- Os serviços portuários prestados às mercadorias e embarcações designam-se de “operações portuárias”.

Artigo 17º

Inspeção e fiscalização

- 1- No exercício das suas funções de fiscalização e coordenação, a PA poderá intervir nos serviços portuários, sempre que tal se justifique.
- 2- A realização das ações ou atividades previstas no presente Regulamento e em legislação específica, não poderá, em caso algum, impedir o livre acesso e o exercício das inspeções, fiscalizações, conferências, vistorias e peritagens por parte das autoridades referidas no nº 1 do artigo 6º, no âmbito das suas competências, ou eventualmente a outras a quem a lei atribua essas funções, desde que exercidas por pessoal devidamente identificado e credenciado para o efeito.
- 3- A entrada a bordo das embarcações fundeadas ou acostadas e o acesso às instalações e edificações privadas, licenciadas, concessionadas, avençadas ou em qualquer outro regime legal ou regulamentar de cedência, serão facultadas ao pessoal da PA, mediante a exibição de credencial ou do respetivo cartão de identificação, quando no exercício das suas funções.

Artigo 18º
Prestação de informações

As entidades que utilizem o porto, qualquer que seja o regime ou a qualidade em que o façam, estão obrigadas a prestar todas as informações e a fornecer os elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades na área portuária que lhes sejam solicitados pela PA nos prazos que, para o efeito, lhes forem fixados.

Artigo 19º
Reparação de estragos

- 1- Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, as reparações de avarias ou danos causados em equipamentos e outros bens portuários serão efetuadas pelos respetivos responsáveis, sob a fiscalização e orientação técnica da PA e dentro dos prazos que lhes forem fixados por esta.
- 2- Em casos de urgência, incumprimento, deficiente cumprimento ou desinteresse por parte dos responsáveis relativamente às suas obrigações, a PA, por si ou por terceiro, efetuará a reparação dos estragos, debitando àqueles os encargos inerentes, nos termos que se encontrarem fixados no Regulamento de Tarifas ou que resultem do encargo com prestador de serviço externo..
- 3- Havendo acordo entre as partes, poderá também a PA proceder às reparações necessárias ou à substituição do material danificado, cobrando aos responsáveis os correspondentes custos, acrescidos dos encargos adicionais previstos no Regulamento de Tarifas para esses casos.

Artigo 20º
Garantia de pagamento de encargos

- 1- Sempre que o entenda conveniente para a salvaguarda dos seus interesses, a PA poderá exigir a cobrança antecipada de serviços ou outros encargos, bem como a prestação de depósito-caução ou de garantia bancária que assegurem o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.
- 2- Sem prejuízo da cobrança coerciva, em caso de não pagamento de tarifas, ou outros encargos, dentro dos prazos estabelecidos, a PA poderá accionar as cauções destinadas a esse fim e suspender os fornecimentos ou prestações de serviços, enquanto não for reconstituída a caução accionada.
- 3- A PA poderá solicitar às autoridades competentes que não seja concedida autorização de saída a qualquer navio responsável por pagamentos que lhe sejam devidos, enquanto estes não se encontrarem regularizados ou garantidos por caução ou fiança idónea.
- 4- A PA poderá também impedir a movimentação e saída do porto de mercadorias pertencentes a clientes que se encontrem em situação de incumprimento.

Artigo 21º
Reclamação de faturas

A reclamação de faturas só é admitida desde que apresentada dentro do prazo nele indicado para pagamento, nos termos do Regulamento de Tarifas aplicável.

Artigo 21º-Aº
Participações

Sem prejuízo da sua prerrogativa de fiscalização, a PA participará à autoridade pública competente (Marítima, Segurança Pública, Aduaneira, Fiscal ou outra) qualquer incumprimento ao disposto no presente Regulamento, para os efeitos legais correspondentes.

CAPÍTULO II

EMBARCAÇÕES

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 22º

Horário de funcionamento do porto

- 1- A PA fixará o horário de funcionamento dos diversos setores portuários, de acordo com a lei e com as condições particulares ou específicas existentes.
- 2- Em situações de congestionamento, a PA poderá determinar que os trabalhos ou operações já anteriormente iniciados, ou em curso, sejam realizados de forma contínua, sem interrupção em nenhum dos períodos do horário normal de funcionamento do porto, sendo sempre os encargos respetivos integralmente suportados pelos requisitantes dos serviços.
- 3- Quando tal se revelar conveniente para o funcionamento do porto, a PA poderá também determinar a realização de trabalhos fora do horário normal, aplicando as taxas que forem devidas nos termos regulamentares.
- 4- Nos casos de congestionamento previstos nos números 2 e 3, se uma embarcação acostada se recusar a realizar trabalho, a PA poderá impor a sua desacostagem, ou mudança de posto de acostagem, para dar lugar a outra que deseje realizar trabalho naquelas condições, suportando a embarcação desacostada os encargos consequentes.
- 5- Salvo no caso previsto no número 3, a PA reserva-se o direito de recusar a prestação de serviços fora do horário normal de funcionamento do porto, sem obrigação de indemnização aos requisitantes.
- 6- As taxas dos serviços prestados e do fornecimento de pessoal em trabalho fora do horário normal, são as estabelecidas no Regulamento de Tarifas aplicável.

Artigo 23º

Embarcações

- 1- Consideram-se embarcações todos os engenhos aquáticos de qualquer natureza, incluindo os sem imersão, os hidroaviões, as construções flutuantes com ou sem propulsão, utilizados ou suscetíveis de serem utilizados como meio de transporte sobre água, na reparação naval, na construção de obras marítimas, na pesca e no recreio.
- 2- Para melhor esclarecimento dos casos especiais contemplados no presente regulamento e no regulamento de tarifas, considera-se:
 - a) Navio de passageiros – aquele que transporte mais de doze passageiros;
 - b) Navio de cruzeiros – aquele que transportam exclusivamente passageiros em viagem de turismo;
 - c) Navio de contentores ou porta-contentores – aquele que transporta maioritariamente contentores;
 - d) Navio roll-on/roll-off ou ro/ro - aquela que permite que a entrada e saída de mercadorias, entre o cais e a embarcação e vice-versa, se faça diretamente por meio de veículos com rodas;
 - e) Navio de carga geral – aquele concebido para transporte indiferenciado de diversos tipos de cargas;
 - f) Navio graneleiro – aquele que, regra geral, tem um só convés, tanques superiores laterais e tanques inferiores laterais nos porões de carga e se destina principalmente ao transporte de carga seca a granel. Esta definição inclui navios como os minerais e os transportadores de carga combinada;
 - g) Navio-tanque – todo o navio de carga construído ou adaptado para o transporte a granel de cargas líquidas de natureza inflamável;
 - h) Embarcação de pesca - aquela que é utilizada na indústria extrativa da pesca, para captura de espécies ictiológicas, de plantas marinhas ou outros recursos vivos do mar;
 - i) Embarcação de recreio - aquela que se emprega nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quaisquer fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários;
 - j) Embarcação marítimo-turística – aquela que é explorada com fins lucrativos ou de promoção turística no

desenvolvimento de atividades de aprazimento, desportivas, culturais e de ensino.

- 3- A classificação das embarcações não referidas no número anterior, quanto ao serviço a que se destinam e às zonas em que exercem a sua atividade, é a que consta do Regulamento Geral das Capitánias.

Artigo 24º

Arqueação e parâmetros caracterizadores

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se:
 - a) «Arqueação Bruta» (AB ou GT – *Gross Tonnage*) a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios.
 - b) «Arqueação bruta reduzida» a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado.
 - c) Deslocamento - o peso total da embarcação expresso em toneladas métricas e que equivale ao peso do volume de água que a carena desloca, considerando-se, no caso dos navios de guerra de superfície, o seu deslocamento máximo, e nos submersíveis, o seu deslocamento de imersão;
 - d) Porte Bruto (*Gross Deadweight*) - o peso máximo de carga, passageiros e sua bagagem, combustíveis, água, mantimentos e sobressalentes, expresso em toneladas métricas, e que corresponde à diferença entre o peso da embarcação carregada e o peso da embarcação leve;
 - e) Porte Líquido (*Net Deadweight*) - o peso máximo de carga e passageiros que, expresso em toneladas métricas, a embarcação pode transportar.
2. A tonelagem dos navios de guerra é a do deslocamento normal e nos submersíveis é a de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respetivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.
3. A tonelagem das embarcações construídas ou transformadas em estaleiros locais e ainda não registadas será a constante do referido projeto.

Artigo 25º

Agentes de navegação, armadores e transportadores marítimos

- 1- A atividade dos agentes de navegação rege-se pelo disposto na legislação portuguesa em vigor.
- 2- Consideram-se agentes de navegação as sociedades comerciais regularmente constituídas para a prática das atividades relacionadas com o agenciamento e consignação de embarcações, conforme expressas na lei, e em cada agenciamento aptas a fazer prova de representarem o armador ou o transportador marítimo respetivo.
- 3- Para efeitos do presente Regulamento, entende-se que todas as referências a armadores ou transportadores marítimos abrangem, igualmente, fretadores, afretadores, conferências e companhias marítimas, bem como os proprietários das embarcações que as não explorem diretamente, podendo as entidades anteriormente referidas, ser representadas perante a PA, pelos agentes de navegação devidamente credenciados para o efeito.
- 4- Nos portos comerciais dos Açores apenas podem exercer a atividade de agente de navegação as sociedades comerciais titulares de licença concedida pela PA, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26º

Responsabilidades dos agentes de navegação

O agente de navegação responde pelas importâncias devidas à PA decorrentes da utilização do porto pelas embarcações agenciadas, pelos fornecimentos e serviços prestados ou a prestar a estas, e por outros encargos relativos a serviços por si requisitados.

Artigo 27º

Comandantes de embarcações

- 1- O comandante é a pessoa que, devidamente habilitada para esse efeito, esteja encarregada do comando e da condução e expedição da embarcação.
- 2- Os comandantes das embarcações têm a faculdade de se fazerem representar em todos os atos e formalidades conexos com o expediente portuário, pelos respetivos armadores ou seus agentes.

SECÇÃO II

Acostagem e desacostagem das embarcações

Artigo 28º Aviso de chegada

- 1- As embarcações e navios que pretendam escalar o porto ou utilizar cais comerciais deverão transmitir aos serviços competentes da autoridade portuária todas as informações pelas quais seja possível tomar conhecimento preciso das operações previstas e dos meios necessários para a realização das mesmas, por meio de documentos próprios ou através de sistema informático utilizado para esse fim, em horários e com antecedências mínimas a divulgar, por forma a ser-lhes proporcionada a devida assistência e o rápido desembarço. Relativamente à navegação comercial serão obrigatoriamente fornecidas, entre outros elementos previstos nos formulários a preencher, as seguintes informações:
 - a) Nome e número IMO do navio ou embarcação;
 - b) Respetivo agente ou outro representante legal aceite pela autoridade portuária;
 - c) Datas e horas previsíveis de chegada (ETA) e de saída (ETD);
 - d) Tipo de navio, arqueação bruta (GT) em unidades de arqueação, porte (DWT), comprimento, boca e calados máximo e previstos à chegada e à saída, meios auxiliares de manobra, potência de máquina e outras informações que digam respeito a anomalias que possam afetar a manobrabilidade da respetiva embarcação;
 - e) Portos de escala anteriores e seguintes. Quanto aos navios abrangidos pelo ISPS (Code), é obrigatória a informação dos últimos 10 portos de escala, bem como a informação dos níveis de segurança;
 - f) Objetivos da escala;
 - g) Declaração das mercadorias perigosas (Hazmat);
 - h) Passageiros a embarcar, desembarcar e em trânsito;
 - i) Tripulantes a desembarcar ou embarcar;
 - j) Passageiros clandestinos;
 - k) Anomalias que o navio apresenta;
 - l) Havendo lugar à realização de operações comerciais, a natureza e quantidade das mercadorias a movimentar, em toneladas métricas e unidades de carga, se for o caso, bem como os nomes das empresas de estiva responsáveis pelas operações portuárias, os portos de origem/destino das cargas e os respetivos importadores/exportadores. Tratando-se de tráfego de passageiros, será indicado o número de passageiros a desembarcar e/ou embarcar e respetivas origens/destinos;
 - m) Cais e postos de acostagem preferenciais;
 - n) Todos os esclarecimentos necessários à correta avaliação das operações a realizar durante a escala e à disponibilização dos meios que se revelem mais adequados.
- 2- Sempre que haja alterações de quaisquer elementos previamente fornecidos, será pelas vias mais expeditas dado imediato conhecimento das mesmas aos serviços interessados.
- 3- Os prejuízos de qualquer natureza que advenham de erradas informações serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.
- 4- Não necessitam de cumprir as formalidades referidas no número 1 as embarcações de pesca costeira e de recreio, quando apenas pretendam utilizar instalações portuárias especializadas ou dedicadas a essas atividades e não necessitem de atracar nos cais comerciais.

Artigo 29º Acesso, entrada, navegação e saída do porto

- 1- As embarcações que pretendam demandar o porto terão de cumprir as normas impostas pelas autoridades portuárias, marítimas, aduaneiras e sanitárias.
- 2- A chegada ao porto e a largada do mesmo registam-se quando as embarcações transpõem a linha que limita a área obrigatória de pilotagem, respetivamente num sentido ou no noutro.
- 3- A entrada e saída do porto interior verificam-se quando as embarcações transpõem o farolim da ponta do molhe, num ou noutro sentido, respetivamente.
- 4- A pilotagem é obrigatória, nos termos da legislação em vigor, e de acordo com o que se encontrar regulado pela autoridade marítima competente.

Artigo 30º
Requisição de serviços

- 1- Para a realização dos serviços de movimentação dos navios, os agentes de navegação devem requisitá-los aos serviços competentes, através dos meios em uso no porto, inclusive telemáticos, dentro dos prazos que forem fixados pela PA e com a indicação precisa das datas e horas em que seja pretendida a respetiva execução.
- 2- Na hipótese de o serviço requisitado não vir a ser necessário, ou ter de ser alterado, os agentes de navegação deverão cancelar ou alterar os pedidos formulados, com recurso aos mesmos meios referidos, sendo considerados os prazos e condições previstos no Regulamento de Tarifas para esse efeito.

Artigo 31º
Ancoradouros exteriores

- 1- O estacionamento de embarcações em ancoradouros do porto carece de prévia autorização a conceder, caso a caso, pela autoridade portuária.
- 2- Os comandantes das embarcações fundeadas não podem pôr as máquinas fora de serviço, sem prévia autorização da autoridade portuária.

Artigo 32º
Postos de acostagem

- 1- A PA atribuirá os postos de acostagem das embarcações em função dos seus respetivos tipos e características, do seu comprimento e calado, da natureza das operações a realizar no porto, do equipamento considerado necessário para essas operações, das áreas de armazenagem disponíveis e de outros fatores que se entenda deverem ser tidos em conta.
- 2- Em casos especiais, quando as condições de segurança o permitam, a PA poderá autorizar a acostagem de uma embarcação por fora de outra já acostada ao cais.

Artigo 33º
Ordem de acostagem das embarcações

Salvo o disposto no artigo seguinte, as embarcações acostarão pela ordem da sua chegada ao porto, sem prejuízo de, por razões de interesse portuário ou outros devidamente reconhecidos, ser justificada a alteração dessa ordem.

Artigo 34º
Prioridades de acostagem

- 1- Terão prioridade de acostagem e de realização de operações comerciais, em relação às outras embarcações e pela ordem a seguir indicada:
 - a) As embarcações que, por reconhecido interesse público, a PA entenda deverem atracar com preferência sobre todas ou algumas das outras;
 - b) As embarcações que, por motivo da sua segurança ou da sua tripulação, ou por motivo de terem de desembarcar náufragos, sinistrados ou doentes, a autoridade marítima entenda deverem ser imediatamente atracadas;
 - c) As embarcações de passageiros, com doze ou mais passageiros em trânsito, ou que tenham para desembarcar ou embarcar, pelo menos, este número;
 - d) As embarcações destinadas exclusivamente a cais especializados, e unicamente nestes;
 - e) As embarcações que transportem e pretendam desembarcar gado vivo ou alimentos perecíveis;
 - f) As embarcações roll-on/roll-off ou porta-contentores, quando efetuarem movimentos de carga ou descarga.
- 2- As embarcações que acostem a cais especializados para os quais não tenham prioridade serão obrigadas a mudar de cais ou mesmo a fundear, caso não haja cais disponível, a favor das que tenham essa prioridade.
- 3- Entre navios do mesmo armador, recebedor ou carregador, a prioridade pode ser alterada se assim for solicitado e os serviços da PA entenderem não haver inconveniente.
- 4- Entre navios de diferentes armadores, recebedores ou carregadores, a prioridade pode ser alterada, por acordo entre os interessados, a seu pedido e sob declaração expressa de aceitação, desde que os serviços da PA entendam não haver nisso inconveniente ou prejuízo para terceiros.
- 5- Em situações de congestionamento e sempre que o interesse do porto imponha solução diversa, a ordem de acostagem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada pelos serviços competentes da PA, por forma a que,

com essa medida, seja permitido um mais rápido desembarço dos navios que aguardam a realização de operações comerciais, designadamente quando condições de tempo e mar adversas, comprimentos ou calados das embarcações em espera condicionem a fluidez desejada.

- 6- Quando o interesse do porto imponha uma solução diversa das previstas nos números anteriores, será o assunto resolvido pelo Conselho de Administração da PA.

Artigo 35°
Obrigatoriedade de acostagem

- 1- É obrigatória a acostagem aos cais de todas as embarcações que demandem o porto para a realização de operações comerciais, desde que estejam em condições de as efectuar.
- 2- Apenas em casos justificados e com a prévia anuência da autoridade portuária, poderá ser dispensada a acostagem aos cais para a realização de operações comerciais.

Artigo 36°
Operações de acostagem

- 1- A acostagem de embarcações só pode realizar-se nos locais a esse fim destinados pela autoridade portuária.
- 2- As operações de acostagem devem ser efetuadas para que não sejam causados danos nos cais ou equipamentos do porto, obrigando-se para tanto, os comandantes das embarcações a tomarem as precauções necessárias, nomeadamente a manter os guinchos de vante e de ré prontos a servir, a recolher os turcos, salva-vidas, paus de carga, pórticos e outros aparelhos de movimentação da carga, escadas de portaló e âncora do lado que vai acostar.
- 3- É obrigatória a utilização de defensas na acostagem aos cais, competindo ao comandante ou representante da embarcação, quando as defensas existentes nos locais forem consideradas insuficientes para a proteção da embarcação ou do próprio cais, promover a instalação das unidades que julgar necessárias, não servindo a falta desse equipamento de justificação para quaisquer danos causados nas obras dos cais de acostagem.
- 4- No caso de acostagem a outras embarcações, deverão ser tomadas medidas iguais às referidas no número anterior.
- 5- A PA não é, em caso algum, responsável por eventuais avarias sofridas pelas embarcações devido a estas estarem acostadas aos cais, com ou sem defensas, ou a outras embarcações.
- 6- Nas operações de acostagem das embarcações é obrigatória a presença a bordo dos respetivos comandantes.
- 7- Se as condições de tempo ou mar forem suscetíveis de porem em perigo a própria embarcação, as instalações portuárias ou terceiros, o comandante da embarcação deverá tomar todas as providências que se revelem necessárias, atendendo especialmente às ações das embarcações sobre os cais, guindastes, cabeços de amarração e defensas e a vigilância de tensão das amarras nos diferentes estados de carga e de tempo.
- 8- As embarcações que transportem mercadorias perigosas ou matérias radioativas, em trânsito ou para descarga, só poderão ser autorizadas a acostar após parecer favorável da autoridade marítima.
- 9- As embarcações que utilizem energia nuclear só poderão ser autorizadas a acostar após parecer técnico favorável emitido pela autoridade marítima.
- 10- As embarcações referidas nos números 8 e 9 ficarão obrigadas a tomar todas as medidas para a proteção do pessoal interveniente nas manobras e nas operações de descarga, carga ou vigilância, e a cumprir as normas de segurança em vigor no porto e aplicáveis a cada caso, devendo as mesmas ser mantidas permanentemente em condições de desacostar.

Artigo 37°
Perda de posição de acostagem

- 1- As embarcações chegadas ao porto que, tendo lugar nos cais, não tencionem começar a trabalhar imediatamente, perdem a sua posição a favor de outras que o pretendam fazer.
- 2- Sempre que se verifique haver embarcações à espera de vez para acostar, poderá ser determinada a desacostagem ou mudança de posto de acostagem às embarcações acostadas que interrompam operações comerciais ou não utilizem todos os períodos consecutivos do horário normal de trabalho do porto para realização das mesmas, dando lugar a outras que o pretendam fazer.
- 3- As embarcações desacostadas nos termos do número anterior tomarão lugar à cabeça da fila de espera na altura existente, pela ordem da sua chegada ao porto, cabendo a cada uma custear os encargos resultantes das respetivas movimentações.

Artigo 38º

Competência para autorizar acostagens, desacostagens e mudanças de cais

- 1- Nenhuma embarcação poderá acostar ou desacostar sem prévia autorização da autoridade portuária.
- 2- Os locais de acostagem serão fixados pela autoridade portuária em função das características das embarcações, respetivos comprimentos e calados, fundos dos cais, natureza das mercadorias a movimentar, equipamentos a utilizar, locais de estacionamento das cargas e outros fatores que se entenda por conveniente considerar.
- 3- A PA poderá determinar a desacostagem ou a mudança de posto de acostagem a qualquer embarcação, sempre que o interesse do porto assim o imponha.
- 4- O não cumprimento do estabelecido nos números anteriores justificará o recurso a meios coercivos por parte da PA.
- 5- Quando da inobservância do estabelecido nos números 1 e 2 resultarem prejuízos para terceiros serão os mesmos imputáveis à embarcação em falta.
- 6- Não carecem da autorização prevista no número 1 as embarcações de tráfego local e embarcações auxiliares locais, até 950 GT, os rebocadores em serviço corrente no porto e as embarcações de pesca até 100 GT, quando utilizem instalações a elas especificamente destinadas.
- 7- A acostagem das embarcações referidas no número anterior em locais distintos dos que se lhes encontram destinados poderá ser objeto de autorização temporária a conceder pela PA, quando haja alternativa disponível e sem prejuízo da prioridade devida às embarcações de longo curso que escalem o porto para a realização de operações comerciais.

Artigo 39º

Marcação de saída

Depois de acordada com os serviços portuários a hora de início da manobra de desacostagem de um navio, os respetivos agentes deverão, impreterivelmente, confirmá-la pelos meios mais expeditos e com a antecedência indispensável.

Artigo 40º

Atrasos verificados no início das manobras

- 1- Se as manobras não se iniciarem à hora marcada e confirmada pelos serviços do porto, haverá lugar à aplicação de taxas agravadas ou de penalizações, nos termos previstos no Regulamento de Tarifas aplicável.
- 2- Se as manobras não puderem ser iniciadas à hora fixada por circunstâncias não imputáveis ao navio, o mesmo será avisado deste facto com a antecedência possível, não sendo aplicáveis as reduções previstas no Regulamento de Tarifas, aplicável.

Artigo 41º

Navegação e manobras

A navegação e as manobras das embarcações dentro do porto serão efetuadas de acordo com as instruções e normas de segurança que, em cada momento, se encontrarem determinadas pela autoridade portuária.

Artigo 42º

Obrigações das embarcações

- 1- As embarcações devem manter a bordo o número de tripulantes que permita a realização de quaisquer manobras que se tornem necessárias.
- 2- Sempre que do não cumprimento do disposto no número anterior resulte o impedimento ou dificuldades na execução de manobras eventualmente impostas pela autoridade portuária, por razões de segurança, de desembarço normal do porto ou outras, e daí resultem prejuízos para a PA ou para terceiros, a responsabilidade pelos mesmos será imputada aos armadores dessas embarcações.
- 3- As embarcações não podem efetuar experiências de máquinas enquanto estiverem acostadas, sem prévia autorização das autoridades portuária e marítima.
- 4- As embarcações atracadas são obrigadas a colocar uma escada ou prancha de acesso a terra, em boas condições de segurança, sempre que as condições existentes no posto de acostagem não incluam essa facilidade. Quando fora do cais, o embarque e o desembarque devem ser facilitados por meio de escada de quebra-costas ou portaló,

conforme o que for mais adequado.

- 5- As embarcações devem manter, no convés, um tripulante de vigia.

Artigo 43º

Quando se considera acostada ou desacostada uma embarcação

- 1- Uma embarcação considera-se acostada ao cais ou a outra estrutura de atracação (ainda que se trate de outra embarcação), a partir do momento em que se encontrar passado o último cabo de amarração e colocada a escada de portalo.
- 2- Uma embarcação considera-se desacostada a partir do momento em que é largado o último cabo de amarração ao cais ou a outra estrutura de atracação.

Artigo 44º

Embarcações prolongadas

Em casos especiais e desde que as condições de segurança o permitam, poderão os serviços do porto, depois de obtida a concordância da autoridade marítima e dos comandantes das embarcações envolvidas, autorizar a acostagem de uma embarcação por fora de outras já acostadas aos cais.

Artigo 45º

Embarcações arribadas

- 1- São consideradas arribadas as embarcações que entrem no porto, em situação de emergência, pelos motivos seguintes:
 - a) Avaria, incêndio a bordo ou água aberta;
 - b) Aguada;
 - c) Embarcar mantimentos, sobressalentes, lubrificantes ou abastecer de combustível;
 - d) Desembarcar doentes, feridos ou náufragos;
 - e) Desembarcar tripulantes ou passageiros falecidos a bordo;
 - f) Deslocação da carga que transportem;
 - g) Mau tempo.
- 2- As embarcações arribadas acostarão aos cais que lhes forem destinados pela autoridade portuária, a quem competirá o estabelecimento de eventuais prioridades, devendo neles permanecer apenas durante o período estritamente necessário ao tratamento das situações que justificaram a entrada no porto.
- 3- Têm prioridade de acostagem as embarcações arribadas para o desembarque de doentes, feridos e náufragos ou para a correção da estiva de carga.
- 4- As embarcações arribadas que pretendam também realizar operações comerciais ficam sujeitas às disposições regulamentares e regras gerais de prioridade, a partir do momento em que cesse a causa da arribada.
- 5- Não poderá manter-se acostada uma embarcação que corra perigo de afundamento, devendo a mesma ser deslocada para local a fixar pela autoridade marítima para que o afundamento não venha a prejudicar a exploração comercial do porto ou a navegação no mesmo.

Artigo 46º

Embarcações em reparação

- 1- As embarcações que pretendam realizar trabalhos de reparação acostados a cais públicos não licenciados ou concessionados para esse efeito, necessitam de autorização prévia, a solicitar através dos meios aceites pela PA.
- 2- Só poderão ser considerados pedidos para reparações previamente autorizadas pela autoridade marítima.
- 3- Os pedidos referidos no número 1 serão sempre instruídos com os correspondentes pareceres da autoridade marítima e os planos de trabalhos estabelecidos.
- 4- Compete à PA a atribuição dos locais para acostagem das embarcações a reparar, bem como o estabelecimento de condições a respeitar durante a realização dos trabalhos.
- 5- Conforme o tipo de reparação e o local onde terá lugar a intervenção, poderá ser exigida pela PA, antes do início e durante a reparação, a apresentação de certificados de degaseificação, de permissão de trabalho a fogo nú ou outros que garantam a não poluição ou contaminação do meio ambiente e salvaguardem o risco de explosão ou incêndio, emitidos por entidades competentes e reconhecidas para tal pelas autoridades marítima e portuária.
- 6- As empresas reparadoras designarão um técnico especializado em matéria de segurança no trabalho e prevenção de acidentes, a quem caberá nessa área a responsabilidade pelo acompanhamento direto dos trabalhos, e afetarão

- a estes o material de combate a incêndios adequado a uma eficiente primeira intervenção em caso de deflagração, bem como outros meios de segurança exigíveis, sendo as mesmas responsáveis por todos os danos ou acidentes resultantes das atividades que venham a desenvolver.
- 7- Eventuais alterações aos planos de trabalhos previstos ou a necessidade de trabalhos adicionais obrigam sempre a novos pedidos de autorização.
 - 8- Sempre que se verifique não estarem a ser cumpridos os planos de trabalhos previamente autorizados ou a não ser observado o disposto no número 6, a PA informará a autoridade marítima desse facto, podendo ordenar a imediata suspensão dos trabalhos e a desacostagem da embarcação até à obtenção de nova autorização para a realização dos mesmos, sendo da responsabilidade da empresa reparadora os encargos e prejuízos que daí resultarem.
 - 9- Procedimento idêntico ao referido no número anterior será adotado sempre que se verifique a realização de reparações em embarcações sem que para tal estejam autorizadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas que a PA entenda por convenientes para prevenir a ocorrência de tal situação.
 - 10- Não são permitidas decapagens e pinturas que provoquem a contaminação do meio ambiente, nem ruídos a níveis superiores aos permitidos pelas entidades competentes e/ou por lei.
 - 11- É expressamente proibido o lançamento ou despejo nas águas do porto e o abandono nos cais de quaisquer substâncias residuais, águas contaminadas, produtos petrolíferos ou ácidos, bem como de detritos nocivos, misturas e lixos ou outras matérias resultantes, ou não, da execução dos trabalhos de reparação.
 - 12- Quando não se verificar a conclusão dos trabalhos de reparação e não havendo motivos atendíveis para o prolongamento de tal período de reparação, poderão ser aplicadas coimas, de acordo com o estabelecido no capítulo X do presente regulamento.
 - 13- No caso de pretender prolongar a sua estadia, o navio reparado só o poderá fazer com a prévia autorização da PA, ficando sujeito às prioridades de acostagem estabelecidas no artigo 34.º do presente regulamento.

Artigo 47º

Embarcações de recreio

- 1- Consideram-se embarcações de recreio as utilizadas nos desportos náuticos ou em simples lazer, sem fins lucrativos e de acordo com a classificação atribuída pela autoridade marítima.
- 2- A receção das embarcações de recreio estrangeiras, ou provenientes do estrangeiro, será efetuada em local estabelecido pela PA para aí serem objeto dos atos e formalidades a cargo das diversas autoridades.
- 3- As restantes embarcações de recreio utilizarão as docas de recreio existentes ou outras instalações específicas a elas destinadas.
- 4- As embarcações de recreio que, pelas suas dimensões ou outras razões justificadas, fiquem impedidas de utilizar as instalações referidas no número anterior, poderão ser autorizadas a permanecerem noutros locais do porto, nas condições regulamentares estabelecidas para as embarcações comerciais.

Artigo 48º

Embarcações que não estejam a efetuar operações

1. As embarcações que, concluídas as suas operações comerciais, necessitem de permanecer acostadas para outras operações, tais como abastecimento próprio, reparação, peagem especial, ou qualquer outro motivo devidamente justificado, deverão solicitar com antecedência, autorização aos Serviços de Exploração da PA no porto em questão, podendo nesses casos as mesmas serem mudadas para outro local mais conveniente aos interesses do porto, suportando os encargos com as suas mudanças.
2. Qualquer embarcação que pretenda obter lugar de estacionamento no porto sem necessidade de realização de qualquer operação ao cais, só será autorizada a acostar desde que haja disponibilidade de cais. Quando dessa situação resultar prejuízos para a normal operação do porto ou para outras embarcações que desejem realizar operações comerciais, o respetivo posto de acostagem deverá ser imediatamente libertado.

Artigo 49º

Desacostagem de uma embarcação sem terminar as suas operações

- 1- Quando uma embarcação mudar de cais a fim de continuar a sua descarga ou carga sem que no intervalo tenha ficado fundeada, a sua acostagem será considerada seguida.
- 2- Uma embarcação que interrompa as operações e permaneça fundeada no ancoradouro exterior do porto, voltando a acostar posteriormente dentro da mesma contramarca fiscal para completar o seu movimento, ficará sujeita ao pagamento da taxa de uso de ancoradouro aplicável, durante o tempo em que se encontrar nessa situação.

- 3- Quando uma embarcação interromper as operações dentro da mesma contramarca fiscal e fundear fora do porto, voltando posteriormente a acostar para completar o seu movimento, por interesse próprio, o período de ausência interromperá a aplicação das taxas portuárias, considerando-se para efeitos tarifários cada entrada no porto como uma nova escala.

Artigo 50º

Desacostagem e mudança de posto de acostagem

- 1- A desacostagem das embarcações que tenham terminado as suas operações deve processar-se imediatamente a seguir ao respetivo termo, com um limite de tolerância de 2 horas, salvo se a PA autorizar o alargamento desse período, a pedido do comandante ou agente da embarcação, apresentado com uma antecedência mínima de duas horas.
- 2- Quando não seja concedida a autorização referida no número anterior, a PA poderá indicar local de acostagem alternativo que se encontre disponível, sendo nesse caso a mudança efetuada por conta do armador e dentro do prazo estabelecido.
- 3- Quando as condições de tempo ou do mar forem suscetíveis de pôr em risco as embarcações, as instalações ou os equipamentos do porto ou de terceiros, os comandantes devem tomar as necessárias providências, podendo proceder à desacostagem e permanecer ao largo até que deixem de verificar-se aquelas condições, com a obrigatoriedade de alerta e informação imediata do facto às autoridades marítima e portuária.

Artigo 51º

Operações de desacostagem

- 1- As operações de desacostagem devem ser efetuadas de forma a que não sejam causados danos nos cais ou equipamentos do porto, obrigando-se para tanto os comandantes das embarcações a tomar todas as precauções necessárias.
- 2- Nas operações de desacostagem das embarcações é obrigatória a presença a bordo dos respectivos comandantes.

Artigo 52º

Obrigatoriedade de boa produtividade

- 1- Todas as embarcações que se encontrem a realizar operações comerciais e disponham dos meios de trabalho normais ficam obrigadas a obter rendimentos considerados aceitáveis pela PA.
- 2- Quando não forem cumpridos os rendimentos mínimos aceitáveis pela PA para a realização das operações, por motivos injustificados ou a si alheios, esta poderá determinar a imposição de realização de trabalho para além dos períodos requisitados ou mesmo a desacostagem ou mudança de posto de acostagem das embarcações, sendo as despesas e lucros cessantes resultantes de tais ocorrências, imputáveis aos armadores ou transportadores marítimos.
- 3- As embarcações retiradas do cais nos termos do número anterior, terão direito a tomar lugar à cabeça da fila de espera na altura existente, pela ordem da sua chegada ao porto, a partir do momento em que seja demonstrada a existência de condições que possam garantir a obtenção dos rendimentos exigíveis após a retoma das operações interrompidas.

SECÇÃO III

Serviço de Pilotagem

Artigo 53º

Assistência de pilotos

- 1- As manobras das embarcações que demandem o porto, na entrada, saída, acostagem, desacostagem, mudança de local de acostagem, fundear ou executar qualquer outra movimentação dentro do porto, serão assistidas por pilotos, nos termos da legislação aplicável e do Edital da autoridade marítima que regula esta matéria.
- 2- Estão isentas da obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem:
 - a) As embarcações da Armada e auxiliares de marinha, nacionais;
 - b) As embarcações de navegação costeira nacional ou outras que estejam temporariamente autorizadas a operar nesse tráfego, pertencentes à autoridade portuária ou ao seu serviço;

- c) As embarcações de tráfego local, rebocadores locais e embarcações locais auxiliares ou outras que estejam temporariamente autorizadas a exercer a sua atividade na área local, com arqueação inferior ao limite a definir pelo Conselho de Administração da PA;
 - d) As embarcações afetas a trabalhos portuários, no decurso dos mesmos;
 - e) As embarcações de pesca local e costeira;
 - f) As embarcações de recreio.
- 3- As embarcações referidas no número anterior, com exceção das referidas nas alíneas e) e f), devem dar conhecimento à autoridade portuária, por contacto com o serviço de coordenação do tráfego portuário, dos movimentos que pretendam efetuar dentro da área de pilotagem obrigatória. As embarcações referidas nas alíneas e) e f) devem certificar-se de que não constituem obstáculo à normal navegação portuária e, em caso de dúvida, devem procurar o contacto com o referido serviço de coordenação de tráfego.
- 4- Para a prestação do serviço, os serviços de pilotagem utilizarão embarcações identificadas de acordo com as normas em vigor, assim como os equipamentos de comunicações e de proteção individual adequados.
- 5- Em tudo omissos, deve ser considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2002 de 2 de março, ou outra legislação que o substitua, bem como na restante legislação aplicável.

Artigo 54º **Movimentos e manobras**

- 1- A prestação do serviço de pilotagem compreende vários movimentos e manobras, conforme descritos e definidos no número seguinte, os quais poderão ser agrupados de forma a constituírem diversos conjuntos de operações ou pacotes de serviços.
- 2- A pilotagem consiste nos movimentos e manobras a seguir referidos:
- a) Navegação de entrada, de saída e no interior dos portos:
 - i) Navegação de entrada no porto é o movimento efetuado pela embarcação desde a sua entrada nos limites da área de pilotagem obrigatória até ao local de permanência no interior do porto;
 - ii) Navegação de saída do porto é o movimento efetuado pela embarcação desde o local de permanência no interior do porto até à sua saída dos limites da área de pilotagem obrigatória;
 - iii) Navegação no interior do porto é o movimento efetuado pela embarcação dentro dos limites do porto, entre locais de permanência.
 - b) Navegação para experiências de máquinas ou outros equipamentos, provas de velocidade, compensação e calibração de equipamentos, que consiste no movimento efetuado desde o momento em que a embarcação inicia uma ou mais daquelas operações até que as termine;
 - c) Manobras de fundear ou suspender:
 - i) Manobra de fundear é a que se inicia com a aproximação ao ancoradouro e termina logo que o navio tenha aguentado ferro;
 - ii) Manobra de suspender é a que se inicia com o virar da amarra e termina logo que o ferro esteja devidamente peado.
 - d) Manobras de atracar e de largar:
 - i) Manobra de atracar é a que se inicia com a aproximação da embarcação ao local de atracação e termina logo que estejam todos os cabos com volta;
 - ii) Manobra de largar é a que se inicia com o largar do primeiro cabo e termina logo que se largue o último, ou o ferro ou ferros fiquem devidamente peados.
 - e) Manobras de rocegar amarras, ferros e outros objetos, que se iniciam com a aproximação da embarcação ao local da rocega e terminam com a recolha do objeto a rocegar ou com a desistência do serviço;
 - f) Manobras de fundear e suspender a dois ferros:
 - i) Manobra de fundear a dois ferros é a que se inicia com a aproximação da embarcação ao ancoradouro e termina logo que a mesma tenha aguentado aos ferros;
 - ii) Manobra de suspender a dois ferros é a que se inicia com o virar do primeiro ferro e termina logo que ambos fiquem devidamente peados.
 - g) Manobras de tirar voltas a amarras, que se iniciam com o clarear das amarras e terminam logo que os ferros fiquem prontos a largar;
 - h) Manobras de amarrar e desamarrar a bóias:
 - i) Manobra de amarrar a bóias é a que se inicia com a aproximação e termina logo que o último cabo ou amarra tenha volta;
 - ii) Manobra de desamarrar de bóias é a que se inicia com o largar do primeiro cabo ou amarra e termina com o largar do último cabo ou amarra.
 - i) Manobra de correr ao longo do cais ou de outra estrutura de atracação sem perda de contacto é a que se inicia

com o laborar do primeiro cabo e termina logo que todos os cabos estejam com volta.

- 3- Em caso de omissão, deve ser considerado o Anexo I do Decreto-Lei n.º 48/2002 de 2 de março.

Artigo 55º
Requisição dos serviços

- 1- A requisição dos serviços de pilotagem será efetuada nos termos estabelecidos nas normas de aplicação geral do presente Regulamento e no Regulamento de Tarifas da PA aplicável, para além do disposto no número seguinte.
- 2- Em portos que não possuam serviços de pilotagem permanente, as requisições para serviço de pilotagem deverão ser efetuadas em dias úteis e com a antecedência mínima de 72 horas.

Artigo 56º
Embarque e desembarque do piloto

- 1- Nas entradas e saídas do porto, o piloto embarca e desembarca nos limites estabelecidos pela legislação aplicável.
- 2- Assiste ao piloto o direito de recusar a pilotagem quando a embarcação a pilotar constitua perigo para a segurança da navegação ou para o ambiente marinho, ou ainda quando se verifique o incumprimento por parte do comandante da embarcação das condições a que se encontra obrigado pelo presente Regulamento.
- 3- Qualquer recusa com base no número anterior deve ser imediatamente comunicada superiormente, de forma verbal, e posteriormente por escrito, acompanhada da respetiva fundamentação.
- 4- Sempre que as condições do tempo e mar não permitam o embarque do piloto nos limites estabelecidos, em condições de segurança, a condução da embarcação pode ser realizada por pilotagem assistida à distância, se a mesma for aceite pelo comandante da embarcação e desde que sejam cumpridos os requisitos de segurança considerados adequados. A pilotagem assistida à distância será praticada pelo serviço de pilotagem do porto, a partir de uma posição exterior à embarcação, até um local que permita o embarque do piloto.
- 5- O piloto pode embarcar ou desembarcar noutra porto, mediante pedido fundamentado do armador, ou seu representante, dirigido à autoridade portuária.
- 6- Na impossibilidade de desembarcar, o piloto segue viagem até ao ponto mais próximo que permita o seu desembarque com segurança, dentro da rota normal do navio.
- 7- Nos casos previstos nos números anteriores, o piloto, enquanto a bordo, tem direito a tratamento, alimentação e alojamento iguais aos dos oficiais, constituindo também encargos da embarcação todas as despesas decorrentes da sua deslocação. Após o desembarque e até regresso ao porto, tem direito a igual tratamento, incluindo as viagens.

Artigo 57º
Obrigações do piloto

São obrigações do piloto perante o comandante da embarcação pilotada:

- a) Informar e assessorar sobre a navegação, movimentos e manobras a efetuar;
- b) Informar sobre quaisquer condicionamentos que possam afetar a segurança;
- c) Informar sobre as condições em que fica a embarcação, sugerindo as precauções adequadas, bem como sobre as obrigações impostas pela regulamentação em vigor.

Artigo 58º
Obrigações dos comandantes das embarcações

São obrigações dos comandantes das embarcações pilotadas:

- a) Dispor dos meios para embarque e desembarque do piloto conforme estabelecido na Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) e demais legislação e regulamentação aplicável;
- b) Manobrar de modo a proporcionar segurança no embarque e desembarque do piloto;
- c) Prestar ao piloto todas as informações pertinentes relacionadas com a realização do serviço;
- d) Providenciar pela correta execução das tarefas que se prendam com a condução e manobra das embarcações dentro da área de pilotagem obrigatória, tendo em devida conta as informações prestadas pelo piloto.

SECÇÃO IV

Reboque das embarcações

Artigo 59º

Utilização de rebocadores e lanchas

- 1- Os serviços de reboque dentro da área portuária são prestados por rebocadores pertencentes à PA ou a entidades privadas, para tal autorizadas por aquela Administração, a qualquer título.
- 2- As lanchas a utilizar nos serviços de manobras de navios ou para a prestação de outros serviços às embarcações dentro da área de jurisdição portuária serão fornecidas pela PA.
- 3- É proibido a quaisquer outras entidades efetuar os serviços previstos nos números anteriores, salvo em casos especiais, devidamente justificados e autorizados pela PA.
- 4- As normas de utilização de rebocadores para o serviço de manobras de navios dentro da área de exploração portuária são estabelecidas pelo Conselho de Administração da PA, que procede à sua divulgação através de Ordem de Serviço.
- 5- As manobras de fundear e suspender no ancoradouro exterior podem ser efetuadas sem o auxílio de rebocadores.
- 6- O comandante da embarcação a manobrar submeter-se-á ao disposto no presente Regulamento e demais normas em vigor, cabendo ao agente de navegação proceder à sua divulgação.
- 7- Em caso de indisponibilidade de meios indispensáveis para as manobras com reboques, nomeadamente devido a docagem, poderão as operações realizar-se com meios de outras entidades, sendo os custos das mesmas da responsabilidade do navio.

Artigo 60º

Número de reboques a utilizar

Independentemente das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo anterior, o número e características dos reboques a usar poderão ser acordados, caso a caso, entre o comandante da embarcação a manobrar e o piloto de serviço.

Artigo 61º

Zona interior do porto

- 1- Para efeitos de prestação de serviços de pilotagem e uso de equipamento de manobra e transporte marítimo pertencente à PA, considera-se como área de intervenção a zona do porto no interior dos portos e até ao limite exterior num raio de duas milhas, centrado no farolim da ponta dos molhes respetivos.
- 2- A área para além do limite indicado no número anterior é considerada como zona fora do porto.

SECÇÃO V

Amarrações

Artigo 62º

Serviço de amarração e desamarração

- 1- As amarrações e desamarrações em terra são obrigatoriamente efetuadas por pessoal da PA ou por terceiros devidamente autorizados por esta, podendo excetar-se as embarcações que dispensem serviços de pilotagem, nos termos da lei.
- 2- As embarcações a acostar só poderão fazer amarrações, por cabos, nos cabeços indicados pela PA, a quem compete a orientação e fiscalização dessas operações.
- 3- A equipa de pessoal a ser usada nas manobras de amarração e desamarração é definida pela autoridade portuária.

Artigo 63º

Material de amarração

- 1- Os cabos e outro material necessário para amarrar, serão fornecidos pelas próprias embarcações e deverão ser adequados em número e características, de modo a assegurarem uma perfeita amarração, e possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de roedores.
- 2- A utilização de cabos de aço para amarrar está condicionada à sua adequada proteção, por forma a não causarem danos na aresta do coroamento dos cais ou nos cabeços de amarração.
- 3- Não é permitido o uso de correntes nas amarrações passadas aos cabeços.

- 4- Os cabos de amarração só poderão ser passados aos cabeços destinados a esse fim.

Artigo 64°
Segurança das amarrações

- 1- Durante a permanência nos cais das embarcações que se encontrem de braço dado com outras, não lhes é permitido largarem, sem aviso prévio, os cabos que tiverem recebido de outra embarcação, salvo caso de força maior.
- 2- Os comandantes das embarcações são obrigados a respeitar as indicações da PA quanto ao local de acostagem, devendo os cabos com que a amarração for feita ser rondados ou folgados, conforme o estado do tempo ou outras causas, por forma a não exercerem demasiada tração nos cabeços, nem excessiva pressão na aresta dos cais.
- 3- Os comandantes das embarcações não podem recusar-se a reforçar ou a substituir os cabos, devendo tomar as precauções e as medidas que lhes forem determinadas pela autoridade portuária.
- 4- É vedado a quaisquer pessoas estranhas às operações de acostagem ou desacostagem largarem os cabos sem que para isso tenham recebido autorização da PA.
- 5- Salvo em caso de emergência, de necessidade absoluta ou como recurso de manobra de acostagem reconhecidas pela PA, não é permitido a qualquer embarcação fundear nos canais de acesso aos cais.
- 6- Quando as embarcações sejam autorizadas a estacionarem ao largo, devem fundear nos ancoradouros admitidos de acordo com as indicações dadas pelos pilotos e em cumprimento das condições estabelecidas pela autoridade portuária.
- 7- Sempre que uma embarcação perder um ferro ou âncora, o respetivo comandante deve participar o facto à autoridade marítima, com conhecimento à PA, nos termos estabelecidos no Regulamento Geral das Capitanias.
- 8- Compete à PA promover a rocega de todos os ferros perdidos junto aos cais, nos ancoradouros ou em qualquer outro local do porto, quando as embarcações a que pertencem não o façam no prazo que lhes for fixado, sendo solidariamente responsáveis pelos encargos das operações e prejuízos daí resultantes o comandante da embarcação, o armador ou transportador marítimo.
- 9- Podem ser alugados cabos de amarração da PA, desde que os haja disponíveis para esse efeito.

SECÇÃO VI

Segurança e obrigações das embarcações

Artigo 65°
Embarcações acostadas

- 1- As embarcações acostadas aos cais ou fundeadas na zona do porto ficam obrigadas a obedecer às normas estabelecidas no "Plano de Segurança" e no "Plano de Segurança Interno" dos portos, quando existam, bem como às instruções transmitidas pelos Serviços de Exploração da PA, nomeadamente quanto à acostagem, desacostagem, manobras e segurança das instalações e equipamento.
- 2- Qualquer embarcação acostada aos cais é obrigada a recolher os seus equipamentos de movimentação de carga quando não estiverem a trabalhar, ou quando os Serviços de Exploração da PA o determinarem.
- 3- As embarcações acostadas são também obrigadas a desviarem os seus equipamentos de movimentação de carga, as escadas de portaló ou outros aparelhos ou utensílios todas as vezes que estejam a impedir a passagem de gruas ou outros equipamentos.
- 4- As embarcações são obrigadas a mudarem ou folgarem os cabos de amarração para facilitar a acostagem ou desacostagem de outras embarcações.
- 5- As embarcações acostadas deverão ter a bordo o pessoal indispensável à realização de qualquer manobra com segurança.
- 6- O não cumprimento do disposto neste artigo, para além de determinar a aplicação das contraordenações previstas no Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, poderá determinar a obrigatoriedade de desacostagem das embarcações, nos termos estabelecidos pelos Serviços de Exploração da PA.

Artigo 66°
Escadas ou pranchas de acesso

- 1- Toda a embarcação acostada deverá passar para o cais uma escada ou prancha em boas condições de solidez e de

segura utilização.

- 2- Uma embarcação que esteja atracada a outra deve igualmente fornecer uma escada ou prancha nas condições referidas no número anterior, a fim de assegurar a passagem entre ambas.
- 3- Só é permitida a utilização de escadas ou pranchas para terra que assentem no cais por meio de rodas, roletes ou outros dispositivos aconselháveis.
- 4- É obrigatória a existência, nas escadas e pranchas, de uma bóia salva-vidas provida de retenida.
- 5- Os meios de acesso deverão dispor de iluminação noturna, da responsabilidade do navio.

Artigo 67º

Embarcações que transportem mercadorias perigosas

- 1- Os navios que transportem mercadorias explosivas, inflamáveis ou perigosas, ou como tal classificadas pela IMO, bem como os que sejam movidos a energia nuclear só poderão acostar depois de autorizados pelas autoridades competentes, de acordo com as instruções que lhes forem dadas.
- 2- Os navios só acostarão aos cais que lhes forem previamente atribuídos pelas mesmas autoridades, respeitando as prescrições que se encontrarem determinadas quanto às medidas cautelares a adotar, designadamente distância em relação a outros navios, pessoal de vigilância a destacar e equipamento de segurança a mobilizar, sendo da sua inteira responsabilidade todos os encargos inerentes.
- 3- Os navios deverão tomar todas as medidas de proteção para com o pessoal interveniente nas manobras, operações de descarga ou carga e vigilância, cumprindo com as normas de segurança vigentes para cada caso.
- 4- As embarcações que transportem mercadorias perigosas devem estar em condições de desacostar a todo o momento, em caso de emergência.

Artigo 68º

Incêndio a bordo

- 1- Os comandantes das embarcações acostadas deverão tomar todas as precauções para evitar incêndios a bordo, bem como manter todo o material destinado ao seu combate nas melhores condições e pronto a atuar.
- 2- No caso de se declarar incêndio a bordo de qualquer embarcação acostada aos cais, o comandante solicitará o auxílio que for necessário para extinguir rapidamente o fogo e avisará prontamente a autoridade portuária.
- 3- Verificando-se que o incêndio põe em risco a restante navegação ou o porto, nas suas componentes operacional, de instalações ou equipamentos, poderá ser determinada a mudança de local de acostagem ou a desacostagem e estacionamento em ancoradouro na altura designado, da embarcação com incêndio a bordo ou de outras que se verifique ser conveniente fazer deslocar.
- 4- Todos os prejuízos e despesas resultantes do incêndio e combate ao mesmo, incluindo as de desacostagens e as de novas acostagens das embarcações envolvidas, serão da responsabilidade da embarcação sinistrada.

Artigo 69º

Imobilização e experiência de máquinas

- 1- As embarcações acostadas não poderão imobilizar as suas máquinas para procederem a reparações ou por quaisquer outras razões, nem experimentá-las, sem prévia autorização da autoridade portuária.
- 2- A responsabilidade pelos prejuízos causados à PA, a terceiros e bens (propriedade da PA ou de terceiros) em consequência da inobservância do estabelecido no número anterior será imputada à embarcação em falta.
- 3- Se da realização de experiência de máquinas, ainda que previamente autorizada, resultar qualquer tipo de prejuízo, a embarcação visada será responsável pela reparação destes.
- 4- Deverá ser requisitada a presença de piloto a bordo da embarcação aquando da experiência de máquinas.

Artigo 70º

Objetos e mercadorias caídos à água

- 1- Os comandantes ou agentes das embarcações são obrigados a avisar os Serviços de Exploração da PA da queda à água de objetos ou mercadorias não movimentados com intervenção de empresas de estiva ou da autoridade portuária, devendo aqueles requisitar de imediato a sua remoção.
- 2- As despesas feitas com trabalhos de busca ou recuperação dessas cargas ou objetos constituem encargo das embarcações, a menos que a responsabilidade da sua queda seja de terceiros.
- 3- Caso o objeto ou mercadoria caídos à água não sejam retirados nos termos dos números anteriores, a PA providenciará à sua remoção por conta do navio.

Artigo 71º

Esgotos, despejos, lançamento de objetos à água ou deposição de materiais nos cais

- 1- Os comandantes das embarcações acostadas providenciarão no sentido de impedir que as águas provenientes dos esgotos, as águas de baldeação quando contaminadas, assim como as de refrigeração de máquinas ou quaisquer outras, se escoem para o cais.
- 2- É proibido lançar de bordo para a água, cais e terraplenos, quaisquer substâncias residuais, objetos, lixos ou detritos, águas ou outros produtos nocivos ou poluentes.
- 3- Não é também permitido às embarcações depositarem ou abandonarem, sobre os cais ou nos seus terraplenos adjacentes, detritos, lixos ou outros produtos nocivos, fora dos locais destinados para esse efeito.
- 4- Sempre que se verifique ser insuficiente a capacidade normal de recolha disponível nos cais, os agentes de navegação ou responsáveis pelas embarcações deverão providenciar o transporte dos detritos, lixos ou outros produtos nocivos para o exterior do porto, devendo requisitar este serviço à PA.
- 5- Não é igualmente permitida a colocação nos cais ou terraplenos de botes, cabos, âncoras, amarras ou quaisquer outros objetos pertencentes às embarcações acostadas, sem autorização dos Serviços de Exploração da PA.
- 6- A infração ao disposto nos números anteriores determina a aplicação aos faltosos das penalidades previstas na lei.

Artigo 72º

Responsabilidade por avarias

- 1- Os comandantes das embarcações serão responsáveis por quaisquer danos ou avarias causadas aos cais ou a qualquer material da PA ou à sua guarda, durante a acostagem, estadia ou largada dos seus navios.
- 2- A responsabilidade será assumida através de um termo lavrado pelo comandante da embarcação antes da largada, ou pelo respetivo agente de navegação posteriormente, caso não tenham sido entretanto realizadas as reparações devidas.
- 3- No caso de um navio sofrer avarias provocadas por pessoal ou equipamento da PA, deverá o respetivo comandante ou agente comunicar esse facto de imediato e por escrito aos Serviços de Exploração da PA, de forma a permitir um rápido apuramento de responsabilidades.
- 4- A falta da comunicação referida nos termos do número anterior constitui motivo para a recusa de qualquer responsabilidade por parte da PA.

Artigo 73º

Embarcações de recreio e pesca

A utilização das instalações portuárias por embarcações de recreio e de pesca e a prestação de serviços às mesmas por parte da PA poderão ser objeto de regulamentação específica a estabelecer por esta, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO III

MERCADORIAS

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 74º

Regimes de movimentação das mercadorias

- 1- Quanto ao regime da sua movimentação no porto, as mercadorias são consideradas:
 - a) Embarcadas - as colocadas a bordo das embarcações;
 - b) Desembarcadas - as retiradas de bordo das embarcações;
 - c) Baldeadas - as que são movimentadas de um navio para outro.
- 2- Para efeitos do presente Regulamento, dentro da zona portuária considera-se:
 - a) Baldeação ou transbordo - a movimentação de mercadorias realizada diretamente entre embarcações sem passagem por terra;

- b) Baldeação com descarga, ou *transshipment* - a movimentação de mercadorias realizada entre embarcações, ou entre a mesma embarcação, com passagem por terra;
 - c) Estiva - a operação portuária de embarque, relativa à arrumação das mercadorias a bordo das embarcações;
 - d) Desestiva - operação portuária de desembarque, relativa à remoção das mercadorias de bordo das embarcações;
- 3- As normas sobre movimentação de mercadorias poderão constar de regulamentação específica a aprovar pela PA.

Artigo 75º

Classificação das mercadorias quanto à natureza

- 1- As mercadorias são classificadas, relativamente à sua natureza, em mercadorias normais e especiais.
- 2- Consideram-se:
 - a) Mercadorias normais - as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
 - b) Mercadorias especiais - as que, pela sua natureza, valor e potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação ou armazenagem.
- 3- As mercadorias especiais classificam-se em:
 - a) Mercadorias perecíveis - as suscetíveis de se deteriorarem com facilidade;
 - b) Mercadorias incómodas - as suscetíveis de provocarem ambiente desagradável;
 - c) Mercadorias nocivas - as suscetíveis de provocarem danos físicos, danos materiais ou doenças;
 - d) Mercadorias perigosas - as como tal classificadas pelo código IMO, as suscetíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação e as definidas como poluentes pela PA;
 - e) Mercadorias de elevado valor - as que pelo seu elevado valor comercial estejam particularmente suscetíveis a ser objeto de ações criminosas, nomeadamente roubo e furto, ou exijam cuidados especiais de armazenagem.
- 4- As normas de segurança e higiene de mercadorias constarão de disposições regulamentares específicas a definir pela PA.

Artigo 76º

Classificação das mercadorias quanto à forma de apresentação

- 1- Para os efeitos do presente Regulamento e relativamente à sua forma de apresentação e acondicionamento, as mercadorias serão classificadas em:
 - a) Carga geral fracionada;
 - b) Granéis sólidos;
 - c) Granéis líquidos;
 - d) Ro-Ro;
 - e) Contentorizada.
- 2- A carga geral fracionada considera-se:
 - a) Fracionada ou solta - quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens;
 - b) Unitizada - quando se apresenta em unidades indivisíveis e a sua movimentação é suscetível de ser efetuada de modo eficiente por meios mecânicos;
 - c) Unitizada / Paletizada - quando assenta em base de tabuleiro ou em barotes que facilitem uma fácil ligação e movimentação mecânica, com dimensões e pesos dentro de determinados limites.
- 3- Granéis sólidos e líquidos são mercadorias a granel que, possuindo características uniformes, não são suscetíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.
- 4- Considera-se Ro-Ro:
 - a) Com autopropulsão - mercadorias em veículos rodoviários de mercadorias, em reboques rodoviários de mercadorias e/ou em semi-reboques acompanhados de trator, viaturas particulares acompanhadas ou não de reboques e caravanas e autocarros de passageiros;
 - b) Sem autopropulsão - mercadorias em reboques rodoviários de mercadorias e semi-reboques não acompanhados, caravanas não acompanhadas e outros reboques agrícolas e industriais.
- 5- Consideram-se mercadorias contentorizadas as acondicionadas em:
 - a) Contentores ISO de 20 pés;
 - b) Contentores ISO de 40 pés;
 - c) Contentores de outras dimensões.

Artigo 77º

Regime aduaneiro dos cais e das cargas

- 1- Os cais da PA consideram-se em regime de cais livres, encontrando-se as mercadorias sob ação aduaneira e fiscalização permanente.
- 2- As mercadorias movimentadas nos cais podem ser consideradas, consoante os despachos, nos regimes aduaneiros de importação, importação temporária, reimportação, exportação, exportação temporária, reexportação, trânsito, baldeação, transferência e circulação, conforme passam a definir-se:
 - a) Importação, incluindo importação temporária e reimportação - as mercadorias que entram nos portos procedentes do estrangeiro;
 - b) Exportação, incluindo exportação temporária - as mercadorias que saem dos portos com destino ao estrangeiro;
 - c) Trânsito - as mercadorias, procedentes do estrangeiro, que entram nos portos e se destinam ao estrangeiro;
 - d) Baldeação - as mercadorias, recebidas por via marítima, que se destinam a ser transferidas para outra embarcação, sem saída do porto, com destino a portos terceiros;
 - e) Transferência - as mercadorias estrangeiras que sejam expedidas, por qualquer via, de depósitos sujeitos à jurisdição de uma estância aduaneira para outros de idêntica ou diferente natureza, subordinado à jurisdição dessa ou de outra estância aduaneira;
 - f) Circulação - as mercadorias, sem despacho e sob guia de circulação, que transitem entre os portos do Continente, Açores e Madeira.

Artigo 78º

Relação entre as autoridades portuária e aduaneira

As autoridades portuárias e aduaneiras facultarão entre si o acesso a todos os elementos relacionados com as mercadorias, veículos e passageiros movimentados na área de exploração portuária.

Artigo 79º

Manifestos

1. Os agentes de navegação são obrigados a entregar nos Serviços de Exploração da PA cópias dos manifestos da carga a desembarcar e da embarcada, nos quais deverão constar o nome da embarcação e do seu comandante, descrição completa das mercadorias por portos de origem e destino, seus conhecimentos, marcas, números e pesos e ainda a qualidade e quantidade das suas embalagens e outros elementos relacionados com as mesmas mercadorias, designadamente as suas classificações por código pautal, do sistema harmonizado de designações e classificações de mercadorias (código NC) e pelo código IMO e o nome e morada dos carregadores e recebedores.
2. A entrega dos manifestos nos Serviços de Exploração da PA será acompanhada de uma declaração do agente de navegação indicando a quantidade de páginas entregues, que deverão ser por si rubricadas, e o número da contramarca fiscal, competindo aos mesmos esclarecer e corrigir, em devido tempo, todas as divergências por eles verificadas ou encontradas pelos Serviços de Exploração da PA.
3. Os manifestos de descarga e de carga serão entregues obrigatoriamente nos Serviços de Exploração da PA, respetivamente, antes do início das operações da descarga e até à largada da embarcação.
4. As eventuais correções a estes manifestos terão de ser entregues, nos Serviços de Exploração da PA, até às 17 horas do dia útil imediato ao termo das operações, e serão objeto de informação recíproca entre as autoridades portuária e aduaneira.
5. Os manifestos das mercadorias desembarcadas ou embarcadas obedecerão aos seguintes requisitos:
 - a) No caso de o manifesto estar em língua estrangeira deverá o original ser acompanhado de tradução integral em português e de forma bem legível, devendo esta ser entregue até às 17 horas do dia útil imediato à atracação ou largada da embarcação, conforme se trate, respetivamente, de manifestos de descarga e/ou de carga;
 - b) Indicação, em cada conhecimento, do operador ou operadores portuários responsáveis pela movimentação das mercadorias;
 - c) Indicação dos pesos em unidades dos sistemas métricos ou convertidas nessas unidades;
 - d) Exatidão das operações aritméticas;
 - e) Ressalva das retificações;
 - f) Os manifestos que respeitem a mercadorias em trânsito internacional não carecem de ser traduzidos, se de origem vierem redigidos em inglês.
6. Dos manifestos respeitantes à mercadoria contentorizada deverão ainda constar os seguintes elementos:
 - a) Tonelagem total da mercadoria a desembarcar e a embarcar;

- b) Tonelagem parcelar relativa a cada porto de embarque ou de destino;
 - c) Taras dos contentores agrupados segundo as suas dimensões e por cada porto de embarque ou de destino;
 - d) Taras de contentores de dimensões inferiores a 20' e peso da mercadoria por cada um, quando agrupados ou transportados em *flats* ou *half-bins*;
 - e) Número de contentores descarregados e carregados, com excepção dos que, para facilidade das operações, necessitem de remoção a bordo ou para terra;
 - f) Discriminação da carga por contentor e indicação dos pesos respetivos;
 - g) Identificação do contentor (número e sigla) que condiciona a mercadoria e o número de selo aposto neste;
 - h) Indicação, de forma visível e sem intercalação de outras anotações, do peso referente aos volumes de cada conhecimento de embarque;
 - i) Indicação do recebedor ou carregador.
7. A transferência da mercadoria contentorizada de um para outro operador, quando da abertura de contentores, só será permitida se o operador inicial entregar nos Serviços de Exploração da PA, antes do início da operação, uma nota discriminativa de toda a mercadoria destinada a cada recebedor. No caso de unidades completas, bastará a indicação escrita dos contentores a entregar e respetivas mercadorias.
 8. Os manifestos cujo preenchimento não obedeça ao estabelecido nos números 5 e 6 serão rejeitados, admitindo-se a sua substituição no prazo de 24 horas.
 9. O não cumprimento das normas e prazos estabelecidos confere à PA o direito de proibir o início das operações, ou o de promover a sua suspensão até ser suprida a irregularidade, o de condicionar as autorizações de licenças de estacionamento e acostagem e ainda o de cancelamento da licença para o exercício da atividade do respetivo agente de navegação, nos termos da lei.
 10. A responsabilidade por eventuais prejuízos resultantes da aplicação das sanções previstas no número anterior é imputável ao faltoso.

Artigo 80°
Planos e listas de carga

1. Os Serviços de Exploração da PA poderão exigir aos operadores portuários a entrega dos planos de estiva ou desestiva das cargas.
2. Para os navios de contentores é obrigatória a entrega, antes da chegada das embarcações, das listas de descarga e carga dos contentores a movimentar.

Artigo 81°
Responsabilidade pelas mercadorias

- 1- A PA não é responsável, durante o período em que as mercadorias permaneçam no porto, pelas avarias que as mesmas sofram em resultado da sua própria natureza, do seu modo de acondicionamento e de embalagem, nem pelos roubos, sinistros e estragos, ou quaisquer outros prejuízos que nelas se verifiquem durante o seu manuseamento.
- 2- A responsabilidade da PA prevista no n.º 5 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de agosto, só se efetiva desde que verificadas as condições seguintes:
 - a) O interessado expressamente o solicite;
 - b) Quer no ato de receção, quer no de levantamento, haja sido efetuada uma conferência das mercadorias conjuntamente com um agente da PA;
 - c) As mercadorias tenham sido depositadas dentro do recinto portuário em local indicado pela PA, com os débitos dos respetivos custos de movimentação e armazenagem regularizados.

Artigo 82°
Transferência de responsabilidade

- 1- A responsabilidade pelas mercadorias depositadas nas instalações da PA poderá ser transferida dos seus consignatários para terceiros, nos termos dos números seguintes.
- 2- A transferência de responsabilidade pelas mercadorias depositadas só poderá ser concretizada quando a entidade por elas inicialmente responsável participar esse facto por escrito à PA, esta der o seu consentimento e o novo responsável declarar, igualmente por escrito, que assume essa responsabilidade.
- 3- A transferência de responsabilidade pelas mercadorias ocorrida nos termos do número anterior implica a liquidação, por parte do primeiro responsável, das faturas da PA referentes às taxas aplicáveis até ao momento da sua transferência e, por parte do segundo, a liquidação das seguintes.

Artigo 83º

Remoção de lixos e resíduos

- 1- A remoção de lixos, resíduos ou outros materiais resultantes da movimentação das mercadorias ou da sua armazenagem é da responsabilidade da administração portuária.
- 2- É proibido o lançamento à água de resíduos, lixos ou outras matérias resultantes das operações portuárias.
- 3- A limpeza das áreas utilizadas, bem como a recolha dos lixos resultantes do manuseamento de mercadorias durante a realização de operações portuárias, processar-se-ão imediatamente após a conclusão destas, debitando a PA aos responsáveis pelas operações de movimentação das mercadorias, todos os encargos decorrentes do seu transporte e deposição nos locais legalmente estabelecidos para o efeito, nomeadamente em Aterros Sanitários, nos termos que se encontrarem fixados no Regulamento de Tarifas aplicável.

SECÇÃO II

Movimentação de mercadorias

Artigo 84º

Empresas de estiva

- 1- As empresas de estiva são as pessoas coletivas licenciadas para o exercício da atividade de movimentação de cargas na zona portuária, compreendendo as atividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, e ainda de receção, armazenagem e expedição de mercadorias a embarcar ou desembarcadas.
- 2- As atividades das empresas de estiva regem-se pelo disposto na legislação em vigor.
- 3- As empresas de estiva que exerçam a sua atividade nos portos terão de estar licenciadas pela PA, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 85º

Movimento de mercadorias

O movimento de mercadorias na área portuária é efetuado pela PA e pelas empresas de estiva ou outras entidades a quem tenha sido autorizada, licenciada ou concessionada a sua execução, de harmonia com as disposições legais em vigor.

Artigo 86º

Dever de cooperação

- 1- As empresas de estiva cooperarão com a autoridade portuária no estabelecimento de índices da qualidade de serviço e na otimização dos custos das operações portuárias.
- 2- As empresas de estiva colaborarão com todas as autoridades, no âmbito da sua atividade, particularmente com a PA, na coordenação das operações portuárias.
- 3- As empresas de estiva fornecerão à PA os elementos técnicos, estatísticos e outros de que ela careça respeitantes às operações realizadas e a realizar, sempre que solicitados.
- 4- Constitui dever das empresas de estiva cooperar com a autoridade portuária na divulgação das regras aplicáveis às operações portuárias.

Artigo 87º

Operações portuárias

- 1- As operações inerentes às mercadorias que se realizem dentro das zonas portuárias e sejam efetuadas pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito, são designadas por operações portuárias, quer sejam executadas nos navios ou em terra.
- 2- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se operação portuária a atividade de movimentação de cargas a embarcar ou desembarcadas na zona portuária, compreendendo as atividades de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação em cais, terminais, armazéns e parques, bem como de formação e decomposição de unidades de carga, e ainda de receção, armazenagem e expedição de mercadorias.
- 3- As operações portuárias relativas à movimentação a bordo dos navios designam-se por desestiva ou estiva,

consoante se trate de descarga ou carga de mercadorias.

Artigo 88º
Programa de operações

- 1- As operações portuárias envolvendo embarcações acostadas aos cais comerciais serão obrigatoriamente realizadas de forma ininterrupta, durante todos os períodos que integrem o horário normal de trabalho fixado pela PA para o setor de Exploração Portuária.
- 2- A PA pode determinar que as empresas de estiva apresentem, no prazo que lhes for fixado, os programas das operações a seu cargo.
- 3- Dos programas devem constar as características das operações, o local e a embarcação onde são realizadas as horas de início e termo previstas, o equipamento e o pessoal a utilizar, a quantidade e características das mercadorias a movimentar, a sua proveniência e destino, as necessidades de estacionamento ou armazenagem e ainda o rendimento máximo a atingir na realização da operação portuária.
- 4- Sempre que o interesse do porto o exija, a PA poderá impor a alteração ou o ajustamento dos programas das operações que lhe forem apresentados.
- 5- A PA poderá ainda estabelecer normas regulamentares específicas para as operações portuárias, quando o interesse portuário o justifique.
- 6- As empresas de estiva respondem pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das operações a seu cargo.

Artigo 89º
Operações de tráfego

- 1- As operações relativas à movimentação de mercadorias através das zonas terrestres do porto, desde a sua entrada até à saída, são designadas por operações de tráfego, ou, simplesmente, por tráfego, que pode ser direto, semi-direto e indireto.
- 2- Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se:
 - a) Tráfego direto - quando as mercadorias passam diretamente da embarcação para o local de armazenagem ou para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto, ou vice-versa, sem pousar no cais;
 - b) Tráfego semi-direto - quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto, ou vice-versa;
 - c) Tráfego indireto - quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem, a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto, ou vice-versa.
- 3- A PA poderá determinar para qualquer tipo de mercadorias, que o seu tráfego se efetue em qualquer das modalidades previstas neste regulamento.

Artigo 90º
Precauções na movimentação das mercadorias

- 1- As mercadorias deverão ser manipuladas com os meios e cuidados adequados, evitando-se que lhes sejam causadas quaisquer avarias, perdas ou danos, bem como a sua queda ao mar.
- 2- A queda ao mar de qualquer objeto ou mercadoria movimentada deve ser comunicada aos Serviços de Exploração da PA, devendo a empresa de estiva proceder à sua busca e remoção dentro do prazo que lhe for fixado.
- 3- Caso a empresa de estiva não cumpra a obrigação de remoção referida no número anterior, a PA providenciará pela sua remoção, a expensas daquela.
- 4- A carga, descarga e trasfega de mercadorias perigosas, ou de produtos químicos cujas características imponham especiais regras de atuação e segurança, serão realizadas de acordo com as normas aprovadas pela PA e pela autoridade marítima.
- 5- Quando as cargas a movimentar consistirem em mercadorias que produzam exsudações que possam afetar outras, ou em cargas que devam ser preservadas de quaisquer impurezas durante a sua estadia no porto, a empresa responsável pela sua movimentação deverá tomar as precauções especiais que, para cada caso, forem exigíveis.
- 6- Deverão ser evitados os processos e sistemas de movimentação e armazenagem das cargas que produzam danos nos pavimentos dos cais, dos terraplenos, armazéns e noutras obras e instalações portuárias.
- 7- Deverão ser tomadas as precauções necessárias para que, durante a sua manipulação e transporte, não se verifiquem quedas ou derrames das mercadorias.

- 8- É proibido acender fogo nas instalações portuárias, sendo interdito fumar ou foguear no interior dos armazéns ou na proximidade de mercadorias combustíveis ou de fácil combustão.
- 9- A movimentação de mercadorias perigosas só será permitida nas condições estabelecidas para esse fim nos regulamentos internos e nacionais em vigor e com prévia autorização da autoridade marítima, devendo as empresas responsáveis dar sempre conhecimento aos Serviços de Exploração da PA e à autoridade marítima do início e termo desses movimentos.
- 10- Nos casos extremos em que a segurança portuária se encontre em causa, poderão os Serviços de Exploração da PA determinar a suspensão das operações de bombagem de combustíveis líquidos.

Artigo 91º

Restrições à operação de movimentação de mercadorias

- 1- As operações portuárias que envolvem o manuseamento das mercadorias enquadráveis nas alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 75º e que coloquem em causa a segurança e o bem-estar de trabalhadores e/ou passageiros, poderão, a qualquer momento, ser suspensas pelos Serviços de Exploração da PA.
- 2- O reinício das operações só poderá efetuar-se após a reposição das condições consideradas mínimas para o prosseguimento das mesmas.

Artigo 92º

Animais vivos e pescado

- 1- O embarque ou desembarque de animais vivos será efetuado por processos adequados, de modo a não provocar situações penosas para esses animais, acidentes, danos ou atrasos das operações.
- 2- No caso de se verificarem acidentes ou prejuízos resultantes do não cumprimento do estabelecido no número anterior, a responsabilidade pelos mesmos impende sobre as empresas de estiva intervenientes.
- 3- O pescado será desembarcado nos locais a esse fim destinados, sendo-lhe aplicáveis as disposições genéricas deste Regulamento, sem prejuízo do disposto em regulamentos especiais que regulem essa operação.

SECÇÃO III

Armazenagem

Artigo 93º

Armazenagem de mercadorias

- 1- As mercadorias desembarcadas ou a embarcar poderão ser depositadas nos terraplenos ou armazéns da PA a esse fim destinados, mediante prévia requisição e autorização dos Serviços de Exploração da PA, que determinarão o local onde as mesmas poderão ser depositadas.
- 2- Considera-se armazenagem o depósito das mercadorias nos recintos portuários, quer nos cais, terraplenos, armazéns e telheiros, quer sobre os veículos que as transportam ou no interior de contentores.
- 3- A armazenagem pode ser:
 - a) A coberto - quando as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer recintos onde fiquem resguardadas das condições atmosféricas, bem como as mercadorias contentorizadas;
 - b) A descoberto - nas restantes situações.

Artigo 94º

Normas para a armazenagem das mercadorias

- 1- As entidades autorizadas a efetuar a armazenagem das mercadorias são responsáveis pela tomada de medidas no sentido de ser garantida a segurança do pessoal, mercadorias, equipamentos e instalações.
- 2- A armazenagem das mercadorias deverá ser efetuada de forma a garantir o máximo aproveitamento dos espaços, com um mínimo de ocupação de área, e a maior utilização possível em altura.
- 3- Os Serviços de Exploração da PA poderão suspender ou alterar os trabalhos de armazenagem de mercadorias, sempre que não sejam respeitados os princípios estabelecidos nos números anteriores, ou quando não forem observadas outras normas existentes sobre esta matéria.
- 4- São da responsabilidade das empresas de estiva os prejuízos resultantes da inobservância das regras

estabelecidas nos números anteriores, relativamente às operações em que sejam intervenientes.

Artigo 95º

Armazenagem a coberto e descoberto

- 1- A armazenagem coberta é utilizada pelas mercadorias suscetíveis de furto ou deterioração ao ar livre, bem como pelas que a Autoridade Portuária entenda deverem ter esse tratamento.
- 2- Pode não ser autorizada a armazenagem de mercadorias que, pelas suas características, a Autoridade Portuária entenda ser inconveniente permanecerem no porto.
- 3- A movimentação de mercadorias cuja armazenagem não seja autorizada, terá de ser sempre efetuada em regime de tráfego direto.
- 4- É proibida a armazenagem de mercadorias explosivas e radioativas fora das instalações para o efeito especializadas, sendo os infratores responsáveis, perante a Autoridade Portuária e terceiros, pelos prejuízos que possam resultar desse facto, independentemente da responsabilidade criminal em que possam incorrer.
- 5- As mercadorias desembarcadas ou a embarcar devem ser prontamente removidas para os locais de destino.
- 6- A armazenagem das mercadorias deve ser efetuada de forma a evitar o seu arrastamento e de modo a ocupar o menor espaço, com arrumação adequada em superfície e altura, com especial cuidado para evitar avarias ou danos nelas próprias, nas infraestruturas e nas instalações dos portos.
- 7- A armazenagem de mercadorias inflamáveis, combustíveis, oxidantes e outras também consideradas perigosas será permitida, desde que sejam respeitadas as normas regulamentares em vigor, podendo os Serviços de Exploração da PA determinar a adoção de medidas especiais aos interessados, quando as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 96º

Proibição de armazenagem nas zonas de trabalho ou de trânsito

- 1- As mercadorias embarcadas ou a embarcar não podem permanecer nas zonas de trabalho ou de trânsito para além dos períodos de serviço dos navios, devendo ser obrigatoriamente colocadas nas zonas de armazenagem que lhes forem destinadas pelos Serviços de Exploração da PA.
- 2- A PA poderá autorizar que determinadas mercadorias permaneçam junto dos navios durante o tempo em que os mesmos se mantenham atracados no porto, desde que essa permanência não cause prejuízos a terceiros.

Artigo 97º

Armazenagem de mercadorias perigosas e especiais

- 1- As mercadorias especiais devem ser, por norma, movimentadas por operação de tráfego direto.
- 2- As mercadorias inflamáveis, explosivas e radioativas deverão ser sempre movimentadas por operação de tráfego direto, podendo a PA, por motivos de segurança, determinar locais adequados para o efeito.
- 3- Em casos excecionais devidamente justificados, e desde que se encontrem reunidos todos os requisitos dos normativos legais de segurança, poderá a PA, após parecer favorável da autoridade marítima, autorizar a armazenagem temporária de mercadorias ou materiais explosivos, fazendo depender essa autorização da obrigação de vigilância direta e permanente a prestar pelo interessado, da apropriada sinalização do local de depósito, da presença de bombeiros dotados de meios adequados de segurança, da prestação de garantia de responsabilidade civil por danos pessoais ou materiais decorrentes de eventuais deflagrações e ainda de outras medidas que forem julgadas indispensáveis.
- 4- A armazenagem de mercadorias inflamáveis, combustíveis, oxidantes e outras também consideradas perigosas será permitida desde que sejam respeitadas as normas regulamentares em vigor, sem prejuízo de os Serviços de Exploração da PA ou a autoridade marítima determinarem a adoção de medidas especiais por parte dos interessados, quando as circunstâncias o aconselharem.
- 5- A PA ou a autoridade marítima poderão impedir, nos seus recintos, a armazenagem de quaisquer mercadorias consideradas nocivas, bem como exigir a sua remoção para outros locais ou ordenar a sua saída.
- 6- As urnas contendo restos mortais são, pela sua natureza, consideradas mercadoria especial e devem ser normalmente movimentadas por operações de tráfego direto.

Artigo 98º

Mercadorias avariadas

- 1- A PA não é responsável pelas avarias que as mercadorias sofram em resultado da sua própria natureza, do seu

modo de acondicionamento e de embalagem, nem pelos roubos, sinistros e estragos causados por animais daninhos, nem ainda por quaisquer outros prejuízos que se verifiquem nas mercadorias durante o tempo em que permaneçam nos portos, designadamente durante o seu manuseamento.

- 2- As mercadorias que desembarquem avariadas e não sejam transportadas para fora do porto ou embarcadas de imediato serão armazenadas, nos locais e pelos períodos que lhe forem fixados pela PA, não sendo esta responsável por eventuais extravios ou prejuízos causados às mesmas, salvo disposição em contrário.
- 3- As mercadorias desembarcadas que não voltem a ser embarcadas e que se encontrem em estado de decomposição ou putrefação serão imediatamente retiradas dos recintos portuários, mediante o cumprimento das normas aduaneiras, se for caso disso.
- 4- Os encargos inerentes às operações referidas no número anterior e a quaisquer outras delas resultantes serão sempre da responsabilidade do consignatário da mercadoria ou, no caso de este não ser conhecido ou não existir, do armador ou do transportador marítimo.

Artigo 99º

Sobrecargas sobre os cais e terraplenos

A carga admissível sobre os cais e os terraplenos não poderá exceder os limites que forem estabelecidos pela PA, tendo em conta a natureza das estruturas e as condições locais.

Artigo 100º

Mercadorias abandonadas

- 1- Consideram-se mercadorias abandonadas as que permaneçam na área portuária sem autorização da PA ou para além dos períodos autorizados e que, após notificação do respetivo depositante, dono ou consignatário, ou de quem o substitua, não sejam removidas no prazo que lhe for fixado.
- 2- A notificação referida no número anterior será feita pessoalmente ou através de carta registada com aviso de receção, devendo, em caso de desconhecimento da identidade do dono, do consignatário ou de quem o substitua, bem como do seu endereço ou paradeiro, ser efetuada através de Editais afixados nos locais habituais e nas áreas de exploração do porto, assim como de publicação em dois jornais de grande tiragem em dois dias consecutivos.
- 3- As mercadorias, coisas ou objectos considerados abandonados e sujeitos à ação fiscal são relacionados e entregues à Alfândega, nos termos da legislação aduaneira.
- 4- O dono, o consignatário, ou quem os substitua, de mercadorias, coisas ou objetos considerados abandonados e não sujeitos à ação fiscal são responsáveis pela sua remoção, obrigando-se a pagar à PA a realização desse serviço, se não o executarem no prazo que lhes for fixado para esse efeito, cumulativamente com as taxas de armazenagem devidas até à data da remoção.
- 5- Sempre que, ao abrigo do número anterior, a PA tiver de proceder à remoção de bens abandonados, poderá apropriar-se deles, nos termos gerais de direito, e proceder à sua venda, revertendo o produto desta, em primeiro lugar, para o pagamento das dívidas à PA, se não houver outras que, legalmente, devam ter preferência.

Artigo 101º

Remoção de mercadorias e equipamentos

- 1- No exercício da sua competência de coordenação, os Serviços de Exploração da PA poderão mandar remover ou transferir as mercadorias ou equipamentos depositados ou estacionados nos cais, armazéns e terraplenos, sempre que as circunstâncias o exijam ou sempre que se encontre em causa o cumprimento do presente regulamento.
- 2- Quando as entidades responsáveis pelas mercadorias não procederem à sua remoção ou transferência nos prazos que lhes forem fixados, essa operação poderá ser efetuada pelos Serviços de Exploração da PA, por conta e risco daquelas entidades e sem direito a indemnização.
- 3- Em caso de reconhecida necessidade e impossibilidade de aviso prévio ao depositante, pode a PA promover a remoção para outros locais de mercadorias ou contentores, cheios ou vazios, independentemente do seu regime aduaneiro.
- 4- A PA não é responsável por quaisquer prejuízos, danos ou ocorrências que se verifiquem em consequência da remoção referida no número anterior, não tendo os depositantes, donos, consignatários e expedidores das mercadorias ou dos contentores, direito a qualquer indemnização por aquele facto.
- 5- Após prévia notificação, sempre que a Autoridade Portuária for obrigada a efetuar a remoção de bens abandonados, poderá apropriar-se deles, nos termos gerais de direito, e proceder à sua venda.

SECÇÃO IV

Contentores

Artigo 102°

Contentores

Toda a movimentação, carga, descarga e armazenagem de contentores, quer em terminal próprio quer nos restantes cais, deverá ser realizada com recurso a equipamento da PA, salvo a existência de equipamento do Operador Portuário, quando aplicável e de acordo com o licenciamento em vigor.

CAPÍTULO IV

PASSAGEIROS

Artigo 103°

Regime dos passageiros

- 1- Consideram-se passageiros todas as pessoas de idade superior a 1 (um) ano que, sendo transportadas em embarcações que utilizem as instalações do porto, não integrem as respetivas tripulações.
- 2- Os passageiros poderão ser considerados de navegação marítima (longo curso) ou de navegação local (inter-ilhas), tendo em conta as características das embarcações que os transportem e as origens e destinos das mesmas.
- 3- Quanto ao regime do seu movimento, os passageiros consideram-se:
 - a) Embarcados - os que iniciam a sua viagem no porto;
 - b) Desembarcados - os que terminam a sua viagem no porto;
 - c) Em trânsito - os que, vindo a bordo de embarcações que cheguem ao porto, continuam a sua viagem nas mesmas, podendo, durante a respetiva escala, desembarcar e reembarcar.

Artigo 104°

Lista de passageiros de navegação marítima (longo curso)

- 1- Os agentes das embarcações que transportem passageiros têm de avisar obrigatoriamente a PA, pelos meios usuais adotados no porto, do número de passageiros a desembarcar e a embarcar, assim como dos horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.
- 2- À chegada das embarcações que transportem passageiros, o respetivo agente de navegação entregará na PA a lista dos passageiros a desembarcar e em trânsito.
- 3- Antes da largada das embarcações referidas no número anterior, o respetivo agente entregará na PA a lista dos passageiros a embarcar.
- 4- As listas referidas nos números anteriores devem conter o nome, a nacionalidade, a origem e/ou o destino dos passageiros.
- 5- O agente da embarcação é o único responsável pelo cumprimento do preceituado nos números anteriores.

Artigo 105°

Desembarque e embarque de passageiros de navegação marítima (longo curso)

- 1- O desembarque ou embarque de passageiros efetua-se obrigatoriamente nos locais para esse efeito indicados pela PA, através de passadiços apropriados.
- 2- O acesso aos locais de embarque e desembarque é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítima e aduaneira.
- 3- As normas e as taxas devidas pela utilização de instalações por passageiros serão definidas pela PA.

Artigo 106°

Bagagem de passageiros de navegação marítima (longo curso)

- 1- A movimentação de bagagem é efetuada diretamente pelo armador, pelo agente de navegação ou através de entidade por este contratada para o efeito, com o conhecimento e autorização prévios da PA.
- 2- Compete à PA estabelecer as horas de início e conclusão das operações de movimentação de bagagens, bem como coordenar e fiscalizar o respetivo serviço de movimentação, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras autoridades.

- 3- A PA não é responsável pelo extravio e desaparecimento de bagagem.

Artigo 107º

Passageiros de navegação local (inter-ilhas)

- 1- Relativamente a passageiros de navegação local (inter-ilhas), os agentes das embarcações têm de avisar obrigatoriamente a PA, pelos meios usuais adotados no porto, do número de passageiros a desembarcar e a embarcar, assim como dos horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.
- 2- O desembarque ou embarque dos passageiros efectuar-se-á obrigatoriamente nos locais para esse efeito indicados pela PA, através de passadiços apropriados.
- 3- O acesso aos locais de embarque e desembarque é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade.
- 4- As normas e as taxas devidas pela utilização de instalações por passageiros serão definidas pela PA.
- 5- A PA não é responsável pelo extravio e desaparecimento de bagagem.

**CAPÍTULO V
EQUIPAMENTO**

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 108º

Equipamento

Considera-se equipamento qualquer máquina, aparelho, instrumento, utensílio, ferramenta e outro material destinado à realização ou participação em trabalhos de exploração portuária, quer servindo para intervenção direta em cada operação, quer fazendo parte do conjunto de meios nela utilizados.

Artigo 109º

Equipamento terrestre

- 1- Consideram-se equipamentos terrestres as máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios utilizados em terra pelas embarcações e destinados à movimentação, no porto, de contentores, mercadorias e passageiros.
- 2- Nos terminais e recintos portuários explorados pela autoridade portuária é obrigatório o uso de equipamento de movimentação vertical e horizontal da PA, salvo o disposto no número seguinte.
- 3- Poderá ser autorizada, a pedido dos interessados e em casos de insuficiência de equipamento da PA, a utilização de equipamento de terceiros.
- 4- Os equipamentos terrestres a utilizar na operação portuária deverão reunir as adequadas condições de funcionamento e segurança, sendo impedida a sua utilização quando tal não se verifique.
- 5- As normas relativas à utilização de equipamento terrestre poderão ser objeto de regulamentação específica, a aprovar pela PA.

Artigo 110º

Equipamento flutuante

- 1- Consideram-se equipamentos flutuantes as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados a nado por embarcações, mercadorias e passageiros.
- 2- As normas relativas à utilização de equipamento flutuante poderão constar de regulamento específico, a aprovar pela PA.

Artigo 111º

Aluguer de equipamento

- 1- Considera-se aluguer de equipamento a cessão temporária de equipamento portuário aos clientes do porto, mediante requisição prévia aos serviços da PA, com a contrapartida do pagamento das taxas correspondentes, quando o mesmo não esteja incluído na prestação de um serviço global e/ou para utilização em operações cuja direção técnica não seja assegurada pela PA,SA.

- 2- Pelo aluguer de quaisquer equipamentos da PA, com ou sem manobrador, os seus requisitantes e utilizadores responsabilizam-se pelos danos materiais que os mesmos possam sofrer, bem como pelos danos que os mesmos possam causar noutros bens – propriedade da PA ou de terceiros -, e/ou pessoas estranhas à PA, com exceção daqueles que ocorram e que tenham por nexo de causalidade, devidamente comprovado, uma avaria e/ou mau funcionamento resultante da manutenção do equipamento.
- 3- Os equipamentos cujo aluguer inclua os meios humanos, ficam sob a orientação e responsabilidade dos requisitantes, sendo da sua inteira responsabilidade quaisquer danos indicados no n.º 2, bem como os que resultem da má orientação, supervisão e manuseamento.
- 4- Para efeitos do disposto no presente artigo, a PA reserva-se o direito de exigir a prestação de seguro e/ou caução, em montante considerado adequado para as finalidades pretendidas.

Artigo 112º

Requisição do equipamento da autoridade portuária

- 1- Os pedidos de equipamentos da PA destinados à movimentação vertical e horizontal de cargas serão efetuados através de requisição aos Serviços de Exploração da PA, em impresso próprio ou através do procedimento informático adotado, em obediência às normas e aos prazos de antecedência que estiverem estabelecidos.
- 2- Eventuais prolongamentos do período requisitado para a utilização de equipamentos requerem autorização prévia da autoridade portuária.
- 3- Excetuam-se das condições impostas nos números anteriores, os pedidos de equipamento cuja atribuição não careça de prévia planificação dos Serviços de Exploração da PA, nomeadamente básculas, ferramentas e outros.

Artigo 113º

Prioridade na distribuição do equipamento da autoridade portuária

- 1- Para efeitos de atribuição do equipamento da PA, as operações de descarga e carga dos navios, bem como o serviço ao parque, têm sempre prioridade sobre todas as outras.
- 2- É da competência dos serviços da PA a gestão dos equipamentos requisitados.
- 3- No caso de se verificar a insuficiência de equipamento em relação ao número de unidades requisitadas, será efetuado o respetivo rateio da forma considerada mais conveniente, de modo a que sejam tidas em conta, como razões de prioridade, a indisponibilidade de meios para carga ou descarga da mercadoria pelo próprio navio, a ordem de chegada deste ao porto, a importância da mercadoria ou urgência da sua carga ou descarga, a produtividade e a proximidade do termo das operações.

Artigo 114º

Realização de serviços fora do porto

Em casos excecionais e nas condições permitidas por lei, a PA poderá, fora das áreas de exploração portuária, realizar trabalhos de movimentação de mercadorias, peças, máquinas ou outros materiais, com o seu equipamento terrestre, ou prestar serviços de reboque e de apoio a embarcações por intermédio de equipamento flutuante, nas condições permitidas por lei.

SECÇÃO II

Equipamento de movimentação vertical

Artigo 115º

Movimentação vertical

Considera-se movimentação vertical a que resulta da utilização de aparelhos elevatórios no embarque e desembarque de mercadorias, e que é realizada do navio para terra, ou vice-versa.

Artigo 116º

Utilização de equipamento da autoridade portuária

- 1- Salvo em casos especiais devidamente justificados e autorizados, no embarque e desembarque de mercadorias é obrigatório o uso de equipamento de movimentação vertical da PA, sempre que esta o tenha disponível e o

mesmo seja adequado à movimentação das cargas envolvidas, salvo a existência de equipamento do Operador Portuário, quando aplicável e de acordo com o licenciamento em vigor.

- 2- Sempre que, por conveniência da PA, for fornecido equipamento com capacidade superior à do efetivamente requisitado, a taxa aplicável será a correspondente à do equipamento requisitado.

Artigo 117º

Utilização de equipamento estranho à autoridade portuária

- 1- Quando a PA não dispuser de equipamento de movimentação vertical suficiente ou adequado para a realização das operações para que foi requisitado, poderá autorizar a utilização de equipamento de terceiros.
- 2- O equipamento estranho à PA e utilizado nos termos do número anterior, deverá reunir perfeitas condições de conservação e de segurança, sendo os Serviços de Exploração da PA informados, antes do início das operações, das respetivas características operacionais e de trabalho.
- 3- Sempre que a PA considere verificar-se a utilização inapropriada, deficiente ou insuficiente do equipamento, fará cessar as operações em que o mesmo seja interveniente.
- 4- A utilização do equipamento de terceiros obriga à existência ou contratação de uma apólice de seguro cujo âmbito de coberturas contemple o risco inerente ao trabalho a efetuar.
- 5- As consequências de acidentes ou de outras ocorrências causadas por avaria ou mau estado do equipamento utilizado, ou pelo seu uso indevido, serão imputadas aos responsáveis pela sua utilização.

Artigo 118º

Normas de utilização do equipamento da autoridade portuária

- 1- A capacidade máxima de carga do equipamento é a que neles se encontrar assinalada ou a que, para cada situação, lhe venha a ser atribuída pela PA.
- 2- Os requisitantes são obrigados a informar antecipadamente os Serviços de Exploração da PA da existência de cargas cujo peso unitário ultrapasse a capacidade do equipamento requisitado, caso em que tem de ser requerida a utilização de unidades de maior capacidade.
- 3- Os Serviços de Exploração da PA poderão determinar a pesagem das cargas com ou sem peso declarado, em qualquer circunstância e nomeadamente quando se presuma que excedam a capacidade máxima do equipamento requisitado ou a utilizar na sua movimentação, sendo as despesas com as operações de pesagem da responsabilidade do utilizador.
- 4- São da responsabilidade do requisitante os prejuízos ou danos resultantes da utilização do equipamento da PA para a movimentação de cargas cujo peso exceda a capacidade máxima desse equipamento, quando não tenham sido declarados os pesos exatos das cargas a movimentar.

Artigo 119º

Danos resultantes das características das mercadorias

Os danos causados pelas cargas movimentadas com o equipamento da PA, quando resultem da agressividade das próprias mercadorias ou da insuficiência da sua embalagem ou modo de acondicionamento, serão imputados à empresa de estiva ou carregador / recebedor.

Artigo 120º

Responsabilidade por avarias ou roturas fortuitas

A PA não é responsável pelos prejuízos resultantes da paralisação dos equipamentos provocada por avarias ou causas fortuitas, que ocorram durante a prestação de serviços.

Artigo 121º

Normas de utilização de guindastes ou gruas

- 1- As cargas serão sempre suspensas a partir da vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes, ou gruas, para remover cargas a distâncias superiores à do respetivo alcance máximo.
- 2- É proibido o movimento de translação dos guindastes, ou gruas, com cargas suspensas.
- 3- Não é permitido o recurso a uma segunda unidade para auxiliar qualquer guindaste, ou grua, na movimentação de cargas cujo peso exceda a sua capacidade máxima, sendo também interdito o uso de equipamentos de

- movimentação de carga de bordo ou de outros meios, para esse fim.
- 4- Não será autorizada, em qualquer circunstância, a movimentação de cargas com guindastes, ou grua, trabalhando em conjunto.
 - 5- As regras estabelecidas nos números anteriores são aplicáveis quer a guindastes, ou gruas, elétricos de via, quer a guindastes, ou gruas, automóveis sobre pneus.

Artigo 122°
Suspensão dos serviços de guindagem

Sempre que os Serviços de Exploração da PA considerem constituir perigo ou ser inconveniente o prosseguimento do trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique o desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento, poderão mandar suspender as operações enquanto se mantiverem as respetivas causas.

SECÇÃO III

Equipamento de movimentação horizontal

Artigo 123°
Movimentação horizontal

Considera-se movimentação horizontal a deslocação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns, das mercadorias desembarcadas ou destinadas a embarque, dentro da área de exploração do porto.

Artigo 124°
Utilização do equipamento

- 1- É obrigatória a utilização de equipamento de movimentação horizontal pertencente à PA para a movimentação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns, das mercadorias desembarcadas ou destinadas a embarque, salvo equipamento do Operador Portuário, quando aplicável e de acordo com o licenciamento em vigor.
- 2- A utilização de equipamento é efetuada com recurso a manobreadores habilitados com a carta de pesados, mediante o cumprimento das regras básicas de circulação definidas pelo Código da Estrada, de forma a que sejam garantidas as adequadas condições de segurança para o pessoal, equipamento, mercadorias e veículos.

Artigo 125°
Equipamento das empresas de estiva

- 1- Os equipamentos propriedade das empresas de estiva têm de reunir perfeitas condições de segurança e conservação, estarem devidamente identificados e terem afixadas as respetivas taras e capacidades de carga.
- 2- Os serviços da PA podem exercer funções de fiscalização e inspeção das condições de trabalho e de conservação dos equipamentos pertencentes às empresas de estiva, impondo que os mesmos sejam utilizados de forma racional e impedindo o seu uso quando se verificar a ausência de normais condições de funcionamento, conservação e segurança.
- 3- Os equipamentos estranhos à PA devem estacionar ou serem colocados nos locais que lhes forem destinados ou indicados pelos Serviços de Exploração da PA, para que não impeçam ou dificultem a carga, descarga, tráfego ou armazenagem das mercadorias e a manobra de outros equipamentos que intervenham nas operações portuárias.
- 4- A aquisição ou aluguer de equipamentos de movimentação de mercadorias por parte das empresas de estiva, carecem de parecer da PA.

Artigo 126°
Normas de utilização do equipamento da autoridade portuária

- 1- Na movimentação de cargas com peso ou dimensão superior à capacidade máxima dos equipamentos podem ser utilizadas duas ou mais unidades em simultâneo, desde que obtida a prévia autorização expressa dos Serviços de Exploração da PA.
- 2- Pode ser determinado que a realização de trabalhos nas condições previstas no número anterior seja obrigatoriamente efetuada com a presença de um técnico da PA, que definirá as condições em que os mesmos serão executados.

Artigo 127º

Suspensão de trabalhos com equipamento

Sempre que os Serviços de Exploração da PA considerem constituir perigo ou ser inconveniente o prosseguimento do trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique o desrespeito pelo estabelecido neste Regulamento, podem mandar suspender as operações, enquanto se mantiverem as respetivas causas.

SECÇÃO IV

Balanças e básculas

Artigo 128º

Normas de utilização das básculas

- 1- A entrada e saída de veículos nas plataformas das básculas portuárias devem fazer-se a velocidade não superior a 5 Km/h e sem travagens bruscas.
- 2- O veículo a pesar deve ficar em posição centrada relativamente à plataforma da báscula.
- 3- Não é permitida a entrada e estacionamento, na plataforma da báscula, de veículos e cargas com pesos superiores à capacidade máxima daquela.
- 4- Os danos causados às básculas e equipamentos associados, que resultem do não cumprimento das normas e instruções de utilização das mesmas, indicados no presente artigo ou pelos Serviços de Exploração da PA, são da responsabilidade do seu utilizador/causador, sendo-lhe imputado os respetivos custos de reparação e/ou substituição.

Artigo 129º

Pesagens

- 1- As pesagens efetuadas em báscula da PA serão registadas em impresso próprio, sendo fornecido, pelo menos, um exemplar ao cliente, quando o serviço tiver sido requisitado.
- 2- Sempre que o julgue conveniente, a PA pode exigir a pesagem de mercadorias ou de outras cargas nas suas básculas, havendo lugar à cobrança do respetivo serviço.
- 3- Se assim for considerado suficiente para efeitos de conferência, pode ser ordenado que as pesagens determinadas nos termos do número anterior, sejam efetuadas por amostragem.

Artigo 130º

Congestionamento do serviço de pesagens

- 1- Quando, na execução de pesagens impostas pela PA, se verificarem congestionamentos numa báscula portuária, pode ser autorizada a realização da pesagem fora do recinto do porto.
- 2- Nos casos referidos no número anterior, torna-se obrigatório que no decurso ou no fim da pesagem o dono da carga ou consignatário da mesma, forneça os certificados dos pesos aos Serviços de Exploração da PA, dos quais constem, além da identificação da mercadoria pesada e do responsável por esta, a matrícula, a tara, o peso bruto e o peso líquido dos veículos pesados.

SECÇÃO V

Ferramentas, aparelhos e utensílios

Artigo 131º

Aluguer de materiais e aparelhos diversos

- 1- A PA pode alugar ferramentas, aparelhos e utensílios diversos, tais como cabos, contadores e outros materiais da sua propriedade.
- 2- A entidade que alugar os equipamentos referidos no número anterior é responsável pela sua correta utilização e entrega, em bom estado de conservação e funcionamento.
- 3- No caso de danos causados por incorreto uso ou deficiente conservação durante o período de aluguer, a entidade

que os alugou indemnizará a PA pelos custos de reposição ou de reparação do material inutilizado ou avariado.

Artigo 132°
Norma de utilização

É obrigatória a utilização de ferramentas, aparelhos e utensílios da PA para a movimentação de mercadorias ou outras cargas, podendo no entanto as empresas de estiva serem dispensadas de tal utilização em situações devidamente autorizadas pelos Serviços de Exploração da PA.

Artigo 133°
Identificação e depósito

As ferramentas, aparelhos e utensílios pertencentes às empresas de estiva devem estar devidamente identificados e serem depositados nos lugares que lhes sejam indicados pelos Serviços de Exploração da PA, por forma a que não impeçam ou dificultem a carga ou descarga, o tráfego ou a armazenagem das mercadorias nos cais e terraplenos.

CAPÍTULO VI

FORNECIMENTOS E SERVIÇOS DIVERSOS

SECÇÃO I

Fornecimentos

Artigo 134°
Fornecimentos

Consideram-se fornecimentos a cedência aos clientes do porto de mão-de-obra e de materiais de consumo, bem como a distribuição de água e de energia elétrica.

Artigo 135°
Fornecimento de água doce

- 1- O fornecimento de água doce às instalações dentro da área de exploração portuária será efetuado pela PA, nos termos e condições para esse efeito estabelecidos em regulamento específico.
- 2- Cabe à PA o fornecimento de água doce às embarcações estacionadas dentro do porto.
- 3- A PA pode, em casos especiais, autorizar que outras entidades efetuem o fornecimento de água doce às embarcações.

Artigo 136°
Fornecimento de energia elétrica

- 1- A PA fornecerá energia elétrica às instalações terrestres localizadas dentro da área portuária, nos termos e condições para esse efeito estabelecidos em regulamento específico.
- 2- A PA pode fornecer energia elétrica para bordo das embarcações estacionadas dentro do porto, dentro das potências disponíveis e mediante requisição prévia.
- 3- Os fornecimentos de energia referidos no número 1 serão condicionados ao licenciamento prévio das instalações terrestres a abastecer, por parte da PA.

Artigo 137°
Fornecimento de mão-de-obra

A PA pode fornecer mão-de-obra aos clientes do porto, mediante requisição, nas condições estabelecidas no Regulamento de Tarifas.

SECÇÃO II

Prestação de outros serviços

Artigo 138º
Instalação de telefones a bordo

- 1- A PA pode instalar telefones a bordo das embarcações atracadas, desde que disponha de equipamento adequado para esse efeito e de tomadas de ligação à rede geral, sendo da responsabilidade do requisitante os encargos com a instalação e as conversações efetuadas.
- 2- A PA pode, ainda, autorizar que a instalação de telefones a bordo das embarcações seja efetuada por outras entidades.

Artigo 139º
Recolha de lixo

- 1- Quando disponível, o fornecimento do serviço de recolha de lixos pela PA será efetuado mediante requisição dos mesmos, com a conveniente antecedência, e mediante o pagamento da respetiva taxa.
- 2- Mediante requisição prévia e respetiva autorização da PA, podem os serviços de recolha de lixos ou de resíduos de navios e embarcações serem prestados por entidade externa.
- 3- A remoção de lixos ou de resíduos resultantes da realização de obras, de trabalhos de manutenção e de atividades comerciais ou industriais que se realizem em áreas portuárias de mercadorias, é da responsabilidade das entidades que efetuem tais trabalhos ou operações, podendo a PA mandar executar essas tarefas se não realizadas, pronta e atempadamente, pela entidade responsável, debitando a esta os correspondentes encargos.

Artigo 140º
Serviços de varagem

A PA pode colocar à disposição dos clientes, locais destinados à varagem de embarcações, ficando estas sujeitas às normas constantes do presente Regulamento.

Artigo 141º
Serviços diversos

A PA poderá colocar à disposição dos clientes outro tipo de serviços cuja prestação não se encontre prevista no presente Regulamento, nos termos de regulamentos específicos que venha a aprovar.

CAPÍTULO VII

VIGILÂNCIA, ACESSO E CIRCULAÇÃO

SECÇÃO I

Vigilância

Artigo 142º
Regime

- 1- A vigilância e o policiamento das zonas portuárias regem-se por regulamentos específicos a aprovar pela PA, depois de prévia audição das autoridades marítima e aduaneira e, eventualmente, de outras entidades a quem a lei atribua funções especiais em razão das matérias previstas neste capítulo.
- 2- Independentemente das competências atribuídas por lei a outras entidades, nomeadamente autoridades marítima e aduaneira, a PA efetua a vigilância da área portuária através dos seus agentes ou serviços de segurança próprios.

Artigo 143º
Vigilância

- 1- A PA poderá dispor de agentes para a vigilância da área de jurisdição portuária, salvaguardadas as atribuições conferidas às autoridades policiais, marítima e de fiscalização aduaneira.

- 2- No desempenho das suas funções de fiscalização e de vigilância, os agentes da PA são equiparados aos agentes da autoridade ou força pública, podendo, sempre que as circunstâncias o imponham, solicitar o auxílio de outras autoridades.
- 3- Os agentes da PA que exerçam funções de fiscalização ou vigilância, ou que realizem outros serviços na área de exploração portuária que lhes confirmem tais competências, serão portadores de identificação adequada, podendo também usar fardamento especial.

Artigo 144°
Livre acesso

A realização das ações ou atividades previstas no presente Regulamento não poderá, em caso algum, impedir o livre acesso e o exercício de inspeções, fiscalização, conferência, vistoria e peritagem às autoridades referidas no n.º 1 do artigo 6º, no âmbito das suas competências, ou eventualmente a outras a quem a lei atribua essas funções, desde que exercidas por pessoal devidamente identificado e credenciado para o efeito.

Artigo 145°
Entrada a bordo

A entrada a bordo das embarcações fundeadas ou acostadas e o acesso às instalações e edificações privadas, licenciadas, concessionadas, avençadas ou em qualquer outro regime legal ou regulamentar de cedência, localizadas nos recintos portuários, são facultados ao pessoal da PA mediante a exibição de credencial ou do respetivo cartão de identificação, quando no exercício das suas funções.

SECÇÃO II

Acesso, circulação e estacionamento nas zonas portuárias

Artigo 146°
Pessoas e veículos

- 1- O acesso de pessoas e veículos aos recintos portuários e zonas vedadas e a circulação e permanência de viaturas nas áreas e parques de estacionamento do porto serão regulamentados pela PA, podendo a entrada ser condicionada ao pagamento de taxas de portagem.
- 2- Compete à PA conceder as autorizações necessárias para o acesso aos recintos portuários de pessoas e veículos que, por razões das suas funções ou serviços, necessitem de ali exercer a sua actividade.
- 3- Todas as pessoas ou condutores de veículos titulares de documento de livre acesso emitido pela PA deverão exibi-lo à entrada dos recintos portuários.
- 4- O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira-lhes as prerrogativas que os referidos documentos lhes conferem.

Artigo 147°
Circulação e estacionamento

- 1- Dentro dos recintos portuários, bem como nas restantes áreas portuárias, a PA poderá estabelecer e fazer cumprir, normas sobre a circulação e estacionamento de veículos, definindo áreas de exploração, de circulação e de estacionamento, de acordo com os condicionamentos existentes.
- 2- Sempre que circunstâncias especiais o determinem, a PA poderá alterar pontualmente as regras sobre circulação e estacionamento que se encontrem em vigor, ou substituí-las por outras que venham a ser aprovadas.
- 3- Em tudo o que não estiver regulamentado pela PA, será aplicável o disposto no Código de Estrada, sem prejuízo do disposto na alínea l) do n.º 4 do artigo 11º do presente Regulamento.
- 4- O previsto no número anterior não se aplica, nas áreas de exploração portuária ou recintos portuários, aos veículos da PA

Artigo 148°
Condicionamento de circulação

- 1- As pessoas e veículos autorizados a entrar nos recintos portuários, e nas áreas de exploração e jurisdição portuária, devem apenas dirigir-se aos locais a que se destinam, acatar as instruções da PA dadas através dos

seus agentes devidamente identificados, respeitar a sinalização existente e as regras de circulação e de estacionamento estabelecidas.

- 2- Dentro dos recintos portuários e nas restantes áreas de exploração e jurisdição portuária, os agentes da PA podem proceder à identificação de pessoas ou veículos, assim como, determinar a sua retirada para outros locais, de acordo com as circunstâncias que se verificarem.
- 3- Os agentes da PA podem determinar a saída dos recintos portuários e das restantes áreas de exploração e jurisdição portuária das pessoas ou veículos que nelas entrem indevidamente, que perturbem a ordem, que não acatem as suas instruções, que se intrometam abusivamente nas operações ou ainda que desobedeçam às normas e regulamentos em vigor.
- 4- Nos casos referidos no número anterior, a PA pode interditar a entrada nos recintos portuários e nas restantes áreas de exploração e jurisdição portuária aos transgressores, sem prejuízo de procedimento disciplinar ou criminal a que haja lugar.

Artigo 149º
Proibição da circulação de veículos

- 1- É proibido o acesso de veículos às zonas de trabalho, exceto nos seguintes casos:
 - a) Veículos utilizados no transporte de mercadorias descarregadas ou a carregar, de ou para navios atracados;
 - b) Veículos que transportem materiais ou abastecimentos para consumo de bordo;
 - c) Veículos da PA;
 - d) Veículos oficiais que transportem agentes de entidades com intervenção na zona do porto;
 - e) Veículos que para tal sejam autorizados pelos Serviços de Exploração da PA.
- 2- Tendo em vista o rendimento, segurança e eficiência dos trabalhos portuários, os Serviços de Exploração da PA podem proibir ou condicionar, por meio de sinalização ou através dos seus agentes, o acesso a quaisquer zonas de trabalho de veículos aí autorizados a circular.
- 3- O trânsito dos veículos não discriminados no número 1 deste artigo, apenas é permitido nas faixas de circulação rodoviária que se encontrem definidas.
- 4- Os Serviços de Exploração da PA podem também proibir ou condicionar temporariamente a circulação de veículos nas faixas de circulação rodoviária referidas no número anterior, quando circunstâncias especiais assim o imponham.

Artigo 150º
Proibição de estacionamento de veículos

- 1- É proibido o estacionamento de veículos, nos seguintes locais:
 - a) Zonas de depósito ou de armazenagem de mercadorias, devidamente demarcadas, salvo quando se trate de veículos utilizados no transporte de mercadorias a levantar ou a depositar nesses locais;
 - b) Zonas de trânsito, desde que desse estacionamento possam advir perturbações para a normal circulação ou para os trabalhos portuários;
 - c) Zonas de trabalho (mesmo para os veículos que a elas têm acesso) quando aí permaneçam para além do tempo indispensável ou possam perturbar o bom andamento das operações;
 - d) Parque de estacionamento limitado, quando em violação das indicações dos respetivos sinais;
 - e) Em qualquer área devidamente sinalizada com essa proibição.
- 2- O estacionamento de veículos não utilizados na exploração portuária é proibido em toda a área portuária, exceto nos locais devidamente demarcados e nas áreas expressamente destinadas a esse efeito pela PA..
- 3- Ao disposto no presente artigo são aplicáveis os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de março, sendo o destino das coimas o indicado no artigo 8º do mesmo diploma.

Artigo 151º
Velocidade permitida dentro dos recintos portuários

A velocidade máxima permitida aos veículos ou máquinas que circulem dentro dos recintos portuários, bem como em zonas de acesso exclusivo e privado, é de 30 Km/hora, sem prejuízo de limite inferior que se encontre localmente assinalado.

CAPÍTULO VIII

OCUPAÇÕES E LICENÇAS

Artigo 152°
Utilização de espaços portuários

- 1- A utilização de edificações, instalações, terraplenos, terrenos, cais, pontes-cais, ou outras áreas sob jurisdição da PA depende de prévia autorização desta, a conceder mediante licença, contrato de concessão, ajuste direto, avença ou outros meios legais ou regulamentares de cedência.
- 2- As normas e condições de utilização serão, salvo disposição legal em contrário, definidas pelo Conselho de Administração da PA.

Artigo 153°
Ocupação

Considera-se ocupação a cedência, para uso temporário, de edifícios da PA ou de terrenos sob a sua jurisdição.

Artigo 154°
Licença

- 1- Consideram-se licenças as autorizações concedidas pela PA para a realização de obras, ocupações e exercício de atividades comerciais ou industriais, incluindo a publicidade.
- 2- Da licença constam as condições específicas a observar pelos requerentes, incluindo as que tenham a ver com razões de segurança e de exploração económica dos portos.

Artigo 155°
Pluralidade de interessados

As ocupações de terrenos e edifícios serão adjudicadas em hasta pública, concurso público ou outra modalidade que garanta a igualdade de oportunidade, sempre que haja mais do que um interessado, ou quando outras razões o justifiquem, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 156°
Ajuste direto

As ocupações dos terrenos e edifícios poderão ser cedidas por ajuste, sempre que a duração e/ou a natureza e finalidade da ocupação revelem ser essa a solução conveniente para a exploração portuária.

Artigo 157°
Obras

- 1- Na área de jurisdição da PA não pode ser efetuado qualquer tipo de obra, incluindo construções, demolições, escavações, aterros, terraplenagens e movimentações de areias ou terras, sem que previamente a mesma tenha sido autorizada, através de licença concedida pela autoridade portuária.
- 2- A falta ou a violação das condições da licença atribuída poderá originar a suspensão ou o embargo da obra, podendo ainda ser ordenada a demolição da construção.
- 3- As normas e condições de licenciamento de obras serão definidas pela PA.

Artigo 158°
Descarga de terras e entulhos

- 1- A descarga de terras e entulhos na área de jurisdição da PA só poderá efetuar-se mediante autorização concedida através de licença da autoridade portuária, e terá obrigatoriamente de o ser para os locais determinados para esse efeito, e nas condições por ela estabelecidas.
- 2- As normas e condições de licenciamento das descargas de terras e entulhos serão definidas pela PA.

Artigo 159°
Dragagens e lançamento de dragados

- 1 As dragagens na zona marítima da área de jurisdição da PA só podem ser efetuadas mediante autorização,

através de licença concedida pela autoridade portuária, nos casos previstos na lei.

- 2 As normas e condições de licenciamento das operações relacionadas com as dragagens serão definidas pela PA.

CAPÍTULO IX

INTERESSE PORTUÁRIO

Artigo 160º

Noção

- 1- Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e de eventuais normativos em que a PA seja parte interessada, entende-se por interesse portuário um conjunto de valores a serem prosseguidos pela autoridade portuária na defesa do interesse público, designadamente:
 - a) Garantia da segurança e conservação das infraestruturas, instalações, edificações e equipamentos portuários;
 - b) Salvaguarda de pessoas, bens e do meio ambiente das zonas marítimas e terrestres sob sua jurisdição;
 - c) Proteção dos legítimos interesses do porto e da comunidade portuária;
 - d) Otimização e racionalização da exploração económica e do desenvolvimento dos portos.
- 2- A aplicação das normas contidas no presente Regulamento e em regulamentação complementar poderá ser prejudicada sempre que o interesse portuário o justifique e seja invocado pela autoridade portuária.

CAPÍTULO X

CONTRA-ORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 161º

Regime sancionatório

À violação das normas e procedimentos estabelecidos no presente regulamento é aplicável o regime contraordenacional estabelecido no DL 49/2002, de 2 de Março.

Artigo 162º

Responsabilidade Civil

Qualquer atuação da qual resultem danos à PA ou a terceiros, os seus responsáveis, para além da responsabilidade contraordenacional ou criminal, incorrem também em responsabilidade civil, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas resultantes da utilização do equipamento, de pessoal e do material para minimização e reparação dos danos causados, cujas operações são coordenadas pela PA.

Artigo 163º

Responsabilidade pelo pagamento de coimas

As coimas da responsabilidade dos navios e dos respetivos comandantes podem ser cobradas ao respetivo agente de navegação, sempre que a instrução do processo de contraordenação seja concluída após a saída do navio do porto.